

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	37
ATOS DA PRESIDÊNCIA	46
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	53

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 15 de maio de 2026

Publicação: Segunda-feira, 18 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/004031/2026

ASSUNTO: INSPEÇÃO – AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS VERIFICANDO A CONFORMIDADE LEGAL, A EFICIÊNCIA E A ECONOMICIDADE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA/PI

EXERCÍCIO: 2.026

PROPONENTE: SECEX/DFCONTRATOS II

GESTOR E RESPONSÁVEL: GUILHERME PORTELA DE DEUS MACÊDO (PREFEITO) E ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO (PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÕES – PORTARIA Nº 021/2025)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 159/2026-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre inspeção realizada pela Secretaria de Controle Externo/Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) com o fito de analisar o processo licitatório denominado de **Pregão Eletrônico nº 04/2025** (LW-001220/25), da Prefeitura Municipal de Bocaina/PI, que tem por objeto a locação de estrutura de som, palco, iluminação, tendas e estruturas complementares, com valor estimado no importe de R\$ 1.131.100,00 e data de abertura em 20/02/2025, conforme consta da tabela abaixo (Peça 04 – Fl. 04):

LICITAÇÕES WEB	MODALIDADE/INSTRUMENTO PROCEDIMENTO	OBJETO	VALOR	DATA DE ABERTURA	EMPRESAMENTO
LW-001220/25	Pregão Eletrônico nº 04/2025	LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE SOM, PALCO, ILUMINACAO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES.	R\$ 1.131.100,00	20/02/2025	Ltd
TOTAL			R\$ 1.131.100,00		

De acordo com a citada Divisão Técnica deste C. TCE-PI, “(...) Durante os trabalhos foram identificadas graves irregularidades cometidas no processo, passíveis de autuação por parte desta egrégia corte de contas, que serão objeto de análise no presente relatório, para ao final, fazermos os encaminhamentos necessários. (...)”.

Segundo a SECEX/DFCONTRATOS II, “(...) Da análise da ATA de julgamento do Pregão Eletrônico nº 04/2025, para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACAO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, com valor previsto de R\$ 1.131.100,00 e data de abertura em 20/02/2025, constatou-se que o Agente de Contratações desclassificou vários lances apresentados na fase de disputa, sob a alegação de inexequibilidade dos preços; bem como, inabilitou dois licitantes sob a argumentação de falhas na documentação, com ausência de apresentação de Alvara de Localização e Funcionamento. (...)”.

Nessa esteira de raciocínio, concluiu a SECEX/DFCONTATOS II que “(...) A EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE CADA ITEM QUE COMPÕE OS LOTES ARREMATADOS, BEM COMO, O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIA A SEREM ENVIADAS POR E-MAIL EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA A DECLARAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE LANCES OFERTADOS; COM A CONSEQUENTE DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS LICITANTES: PIAUÍ SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 180.000,00; na qual representava o percentual de 53,65 % do valor previsto para o lote 01; CONSTRUTORA MW CONSULTORIA E PROJETOS, no valor de R\$ 189.900,00; na qual representava 56,60 % do valor previsto para o lote 01; ANA MARIA BATISTA DOS SANTOS - ME, no valor de R\$ 200.000,00; na qual representava 59,61 % do valor previsto para o lote 01; e, JMX NETO CONSTRUTORA LTDA, no valor de R\$ 208.000,00; na qual representava 62,00 % do valor previsto para o lote 01; OCORREU DE FORMA ARBITRÁRIA, DESARRAZOADA, DESCABIDA E IRREGULAR. (...)”.

Além disso, a SECEX pontuou que “(...) a INABILITAÇÃO das licitantes MA ESTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA, com lance no valor de R\$ 199.900,00; sob os argumentos de que os documentos estavam em padrão não usual, ou seja, em páginas de WORD e por ausência de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO; e, VIANA EMPREENDIMENTOS LTDA, com lance no valor de R\$ 268.299,00; sob os argumentos de que a empresa deixou de anexar a certidão de Registro no CREA - Conselho de Engenharia e Agronomia; ou, do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo; e, por ausência de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO; OCORREU DE FORMA ARBITRÁRIA, DESARRAZOADA, DESCABIDA E IRREGULAR, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. (...)”.

Ao final do referido certame licitatório, a P. M. de Bocaina celebrou o Contrato CRT - 018/2025 com a pessoa jurídica J. AIRTON DA SILVA LTDA (CNPJ; 30.902.547/0001-43) que se sagrou vencedora de todos os lotes do pregão eletrônico já aqui mencionado, totalizando o montante de R\$ 904.880,00 (previsto de R\$ 1.131.100,00).

Em síntese, a SECEX/DFCONTRATOS II elencou no seu Relatório Preliminar os seguintes achados (Peça 4):

TÓPICO	ACHADO
2.1.	Desclassificação arbitrária de licitantes sob a alegação de inexequibilidade das propostas de preços - Ausência de previsão na Lei 14.133/2021 para o tipo de objeto, bem como, dos critérios prévios estabelecidos no Edital.
2.2.	Inabilitação arbitrária de licitantes na fase de julgamento das propostas sob a alegação de falhas na documentação, com ausência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento.

Diante dos achados acima citados, bem assim considerando estarem presentes, no caso em tela, o perigo na demora (*periculum in mora*) e a correspondência do direito alegado (*fumus boni juris*), a SECEX/DFCONTRATOS II propõe a esta Relatoria a concessão de medida cautelar sem a prévia manifestação do gestor e responsável (pregoeiro/agente de contratação) para “(...) **SUSPENDER de imediato a execução dos Contratos nº CRT - 018/2025; com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 322.480,00 (Lotes I, V e VI); e, CRT – 018-A/2025, com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 582.400,00 (Lotes II, III e IV); para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACAÇÃO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, com valor previsto de R\$ 1.131.100,00 e homologado de R\$ 904.880,00; celebrados entre a Prefeitura de Bocaina/PI e a empresa J. AIRTON DA SILVA LTDA, CNPJ: 30.902.547/0001-43; dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstrados nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do presente relatório. (...)**”.

Ao final, a II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos apresenta as seguintes propostas de encaminhamentos em seu Relatório Preliminar (Peça 4 - Fls. 22/25), na letra:

“(…)

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração municipal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11) e da Resolução TCE/PI 27/2024; Diante das graves irregularidades contidas no processo licitatório de Pregão Eletrônico 04/2025, para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACAÇÃO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, com valor previsto de R\$ 1.131.100,00 e data de abertura em 20/02/2025 (Lei 14.133/2021); REQUER a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, SEM A OITIVA DAS PARTES, PARA:

I) SUSPENDER de imediato a execução dos Contratos nº CRT - 018/2025; com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 322.480,00 (Lotes I, V e VI); e, CRT – 018-A/2025, com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 582.400,00 (Lotes II, III e IV); para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACAÇÃO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, com valor previsto de R\$ 1.131.100,00 e homologado de R\$ 904.880,00; celebrados entre a Prefeitura de Bocaina/PI e a empresa J. AIRTON DA SILVA LTDA, CNPJ: 30.902.547/0001-43; dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstrados nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do presente relatório.

b) Após a concessão da MEDIDA CAUTELAR sem a oitiva das partes, que se proceda a CITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Bocaina/PI, representada nesses atos pelo Senhor Guilherme Portela de Deus

Macêdo (CPF: *.707.533-**) – Prefeito e Gestor do Município; e, pelo Senhor Anderson Rafael Leal Brito (CPF: ***.189.913-**) - Agente de Contratações do Município (Portaria 021/2025); para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as irregularidades apontadas nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do presente relatório; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);**

c) APÓS A MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

J) RETORNO dos autos à DFCONTRATOS 3 para Contraditório.

II) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, sugerir as providências que julgar cabíveis; e, conclusão dos autos para julgamento.

d) AO FIM, quando do julgamento do mérito do presente processo, requer que esta Corte de Contas RATIFIQUE o posicionamento quanto às graves irregularidades demonstrados nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do presente relatório, para DETERMINAR O ENCERRAMENTO DOS CONTRATOS CRT - 018/2025; com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 322.480,00 (Lotes I, V e VI); e, CRT – 018-A/2025, com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 582.400,00 (Lotes II, III e IV); para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACAÇÃO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, oriundos do Pregão 04/2025; com valor previsto de R\$ 1.131.100,00 e homologado de R\$ 904.880,00; celebrados entre a Prefeitura de Bocaina/PI e a empresa J. AIRTON DA SILVA LTDA, CNPJ: 30.902.547/0001-43; DEVIDO A PRÁTICA DE GRAVES IRREGULARIDADES; com a desclassificação arbitrária de licitantes sob a alegação de inexecuibilidade das propostas de preços, demonstrada no Tópico 2.1 e resumida no Quadro 01; e, inabilitação arbitrária de licitantes na fase de julgamento das propostas, sob a alegação de falhas na documentação, com ausência de apresentação de Alvará de Localização e funcionamento de mostrada no Tópico 2.2 e resumida no Quadro 01; e, APLICAÇÃO DAS DEMAIS PENALIDADES CABÍVEIS.

e) EXPEDIR ALERTA ao gestor da prefeitura de Bocaina/PI, nos termos do Artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno); e, da Resolução TCE/PI n.º 37/2024; para que, na realização dos próximos processos licitatórios e na celebração de contratos futuros, sob pena de aplicação das sanções legais:

I) ABSTENHA-SE de desclassificar licitantes de forma arbitrária, sob a alegação de inexecuibilidade das propostas de preços, fora das hipóteses previstas na Lei 14.133/2021.

II) ABSTENHA-SE de **INABILITAR** licitantes de forma arbitrária, fora das hipóteses previstas na Lei 14.133/2021.

(...).

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A citada Divisão Técnica (SECEX/DFCONTRATOS), no exercício de suas atribuições e no cumprimento do Plano Anual de Controle Externo (PACEX 2025/2026), empreendeu uma inspeção nos processos de contratação da P. M. de Bocaina/PI e concentrou a sua atividade fiscalizatória no “(...) Pregão Eletrônico 04/2025, para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACÃO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, com valor previsto de R\$ 1.131.100,00. (...)”.

Após a análise do processo de contratação acima citado, a Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI, ao analisar a ATA de julgamento do Pregão Eletrônico nº 04/2025, constatou que “(...) o Agente de Contratações desclassificou vários lances apresentados na fase de disputa, sob a alegação de inexecuibilidade dos preços; bem como, inabilitou dois licitantes sob a argumentação de falhas na documentação, com ausência de apresentação de Alvara de Localização e Funcionamento. (...)”.

Além disso, a Divisão Técnica pontuou que “(...) o Agente de Contratações INABILITOU duas participantes, sob a alegação de falhas na documentação e de ausência de apresentação de ALVARÁ DELOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. (...)”.

Assim, num juízo de cognição sumária e não exauriente, restou demonstrado e comprovado que a concessão da medida cautelar pleiteada pela Divisão Técnica (SECEX/DFCONTRATOS II) é providência que se impõe para resguardar o erário público municipal.

3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise dos autos, resta patente a presença dos requisitos autorizadores da fumaça do bom direito e do perigo na demora no caso em comento (Art. 450, do RITCEPI e Art. 300, do CPC).

No caso em relevo, a fumaça do bom direito resta evidenciada pela ocorrência de graves irregularidades decorrentes do descumprimento da Lei 14.133/2021; na realização de processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 04/2025, com desclassificação arbitrária de licitantes sob a alegação de inexecuibilidade das propostas de preços; e, inabilitação arbitrária de licitantes na fase de julgamento das propostas, sob a alegação de falhas na documentação e com ausência de apresentação de Alvará de Localização e Funcionamento.

Segundo a DFCONTRATOS1, “(...) Os elementos colhidos apontam indícios de superfaturamento na contratação, com dano potencial ao erário em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja quantificação deverá ser apurada em sede de Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso I do art. 8º da IN TCE/PI nº 03/2014. (...)”.

Sob outro ângulo, é incontestável a presença do perigo na demora, situação que poderá acarretar dano de impacto aos cofres públicos do Município e, sobretudo aos administrados, por ferir o princípio da economicidade (Artigo 5º, da Lei 14.133/2021).

Diante disso, considerando-se a gravidade das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar já aqui mencionado (Peça 04), infere-se que é imperiosa a concessão da medida cautelar pleiteada pela proponente (DFCONTRATOS II), no sentido de determinar a imediata suspensão da execução dos Contratos nº CRT - 018/2025; com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 322.480,00 (Lotes I, V e VI); e, CRT – 018-A/2025, com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 582.400,00 (Lotes II, III e IV); para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACÃO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, com valor previsto de R\$ 1.131.100,00 e homologado de R\$ 904.880,00; celebrados entre a Prefeitura de Bocaina/PI e a empresa J. AIRTON DA SILVA LTDA, CNPJ: 30.902.547/0001-43; dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, demonstrados nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas do Quadro 01.

4- DECISÃO

Ante o exposto, bem assim considerando o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar pleiteada pela proponente (SECEX/DFCONTRATOS 2, nos termos expostos no precitado Relatório Técnico Preliminar (Peça 04), o qual adoto como motivação da presente (Art. 238, Parágrafo único, do RITCEPI), para **DECIDIR o seguinte**:

a) **SUSPENDER** de imediato a execução dos Contratos nº CRT - 018/2025; com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 322.480,00 (Lotes I, V e VI); e, CRT – 018-A/2025, com vigência até 31/12/2026 (Aditado) e valor de R\$ 582.400,00 (Lotes II, III e IV); para a prestação de serviços de LOCAÇÃO DE SOM, PALCO, ILUMINACÃO, TENDAS, E ESTRUTURAS COMPLEMENTARES, com valor previsto de R\$ 1.131.100,00 e homologado de R\$ 904.880,00, celebrados entre a Prefeitura de Bocaina/PI e a empresa J. AIRTON DA SILVA LTDA (CNPJ: 30.902.547/0001-43), dada a ocorrência de graves irregularidades contidas no processo, suficientemente demonstradas nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do citado Relatório Preliminar (Peça 04);

b) **DETERMINAR a CITAÇÃO** do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bocaina-PI, Guilherme Portela de Deus Macêdo (CPF: ***.707.533-**) Município; e; do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e Agente de Contratação da P. M. de Bocaina/PI, Anderson Rafael Leal Brito (CPF: ***.189.913-**), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às irregularidades apontadas nos Tópicos 2.1 e 2.2 e resumidas no Quadro 01 do presente relatório; conforme Art. 5º, LV, da Constituição da República; Art. 74, § 1º, Art. 100 e Art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e Artigos 186, 237, 238, IV, 242, I, 260 e 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011);

c) APÓS A MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, ou transcorrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de tramitação:

I) RETORNO dos autos à DFCONTRATOS 2 para Contraditório;

II) ENCAMINHAMENTO ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, sugerir as providências que entender cabíveis; e, a conclusão do feito para julgamento.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico deste C. Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Encaminhem-se à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), para fins de publicação desta Decisão Monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

(assinado digitalmente pelo sistema e-processo)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

AVISO DE CIÊNCIA

PROCESSO TC Nº 009982/2025 – APOSENTADORIA – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: INÁCIA LIMA DE SOUSA ALVES.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, torna ciente a **Sr.ª Inácia Lima de Sousa Alves**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), acerca da manifestação constante no despacho do Relator que trata da aposentadoria de seu interesse, referente ao Processo **TC nº 009982/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em quinze de maio de dois mil e vinte e seis.

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009092/2024: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ/SECULT, EXERCÍCIO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: MENEGILDA DE SOUSA (REPRESENTANTE LEGAL DA ENTIDADE COLÔNIA DE PESCADORES DE BARRAS).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Menegilda de Sousa **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe a esta Corte a situação em que se encontra a análise do processo Tomada de Contas Especial em trâmite na SECULT/PI sob o número 00022.003089/2023-11, que aduziu a ausência de prestação de contas da Tomada de Contas Especial nº 016/2024, constante no Processo **TC nº 009092/2024**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em quinze de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010484/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

RESPONSÁVEL: EMPRESA JISSERLANDIA DOS SANTOS GOMES EIRELI (REPRESENTADA PELA SR.ª. JISSERLANDIA DOS SANTOS GOMES).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa Jisserlandia dos Santos Gomes Eireli **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresenta defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 010484/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi em quinze de maio de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO N.º TC/010646/2025

ACÓRDÃO Nº 139/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE BARRAS – 2025

DENUNCIANTE FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADO EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: HILLANA MARTINALOPES MOUSINHO NEIVA – OAB-PI Nº 6544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 15.4).

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 14/2025. MUNICÍPIO DE BARRAS/PI. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. CONCORRÊNCIA Nº 14/2025, para a contratação de empresa para a execução de obras de recuperação de estradas vicinais na zona rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou que o Prefeito Municipal Edilson Sérvulo de Sousa firmou contrato com a empresa Liderança Construtora LTDA, sediada no município de Miguel Leão-PI, no valor de R\$ 835.335,20, tendo como objeto a realização de obras de recuperação de estradas vicinais no território do município de Barras” e, que “a Liderança Construtora LTDA teria como sócios e administradores Clemlilton Monteiro Barras e Evaldo Roberto Silva, ambos servidores públicos vinculados à Prefeitura de Miguel Leão PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A habilitação da vencedora se encontra acompanhada de um conjunto

documental mínimo e típico exigível em contrações públicas, não se evidenciando, de forma imediata, ausência de documento essencial que, por si só, imponha a nulidade do julgamento ou a inabilitação automática.

IV. DISPOSITIVO

4. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021. Lei 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/11.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2025. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto do Relator (peça 34), o extrato de julgamento (peça 35) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando** com o parecer ministerial:

1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada em face do Município de Barras/PI, relativamente à CONCORRÊNCIA Nº 14/2025, ante a não constatação de irregularidades em desconformidade com os critérios e exigências estabelecidos na Lei de Licitações.

3. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos processuais, nos termos do art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-PI), diante do disposto nos art. 86 da Constituição do Estado do Piauí, art. 2º e incisos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04/05/2026 a 08/05/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/010568/2025

ACÓRDÃO Nº 140/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES – EXERCÍCIO 2025

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

ADVOGADOS (AS): JOSÉ CARDOSO LOPES OAB/PI Nº 1.037; AURÉLIO LOBÃO

LOPES OAB/PI Nº 3.810; CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS OAB/PI 9415 E

OAB/MA Nº 22.465–A. (PROCURAÇÃO NA PEÇA Nº 15.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Supostas irregularidades na contratação de servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal de Colônia do Gurguéia/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O denunciante alegou a “existência de fortes indícios de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois diversos profissionais foram contratados sem a realização de concurso público ou processo seletivo que conferisse legitimidade às admissões, abrangendo cargos da área da saúde, a exemplo de técnicos de enfermagem, enfermeiros, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, dentre outros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O déficit de pessoal efetivo na P. M. de Colônia do Gurguéia-PI já foi objeto de ação de controle externo no TC/005621/2017, cujo Acórdão nº 1276-A/19, proferido na sessão da Primeira Câmara, em 06/08/2019, determinou a realização de concurso público em até 6 (seis) meses (tendo este sido realizado apenas no exercício de 2024);

4. Constatou-se ausência de registro de processos seletivos simplificados no âmbito da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI referentes a tais contratações, em desconformidade com o exigido pela Resolução TCE-PI nº 23, de 06 de outubro de 2016;

5. O órgão técnico constatou também que “a partir da análise das descrições dos empenhos classificados no elemento de despesa 36, além das funções já elencadas na instrução anterior, como enfermeira e dentista, outros cargos também vêm sendo remuneradas desde o exercício de 2019”, o que o levou a concluir que “tais despesas correspondem, na realidade, a contratações diretas de pessoal, realizadas à margem das hipóteses legais de dispensa previstas na Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

6. *Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 14.133/2021. Lei 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/11. Resolução TCE-PI nº 23/16.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia/PI, exercício 2025. Conhecimento. Procedência. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Conta Públicas (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 26), o extrato de julgamento (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando** com o parecer ministerial:

1. Pelo **CONHECIMENTO** da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada em face do Município de Colônia do Gurguéia/PI, relativamente às irregularidades na contratação de servidores no âmbito do Poder Executivo Municipal.

3. pelo acolhimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica exposta à peça 20, fls. 09 e 10, nos seguintes termos:

3.1. DETERMINAR à Prefeita Municipal de Colônia do Gurguéia-PI que proceda à contratações temporárias por excepcional interesse público, de forma regular, por meio da devida realização de processo seletivo simplificado nos termos exigidos pela Resolução nº TCE-PI nº 23, de 06 de Outubro de 2016, com vistas à suprir, de forma temporária e excepcional, a demanda de pessoal efetivo decorrente da suspensão do concurso público de edital nº 001/2024 e respectivas nomeações, com encerramento dos contratos temporários quando da futura nomeação e posse dos aprovados no concurso, bem como à respectiva descontinuidade das atuais e históricas contratações diretas de pessoal fora das hipóteses de dispensa da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Divisão de Apoio à 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04/05/2026 a 08/05/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/015159/2025

ACÓRDÃO Nº 141/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5057

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO/UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI

RESPONSÁVEL: EDILSON SERVULO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A)S: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 13.2)

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO Nº 002/2025. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. INADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LOCAL. FALHAS GRAVES NA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA INCONSISTENTES. PESQUISA DE PREÇOS

DEFICIENTE, BASEADA EM PARÂMETRO ISOLADO. INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MECANISMOS EFETIVOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DEFENSIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

CASO EM EXAME

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI, em razão de supostas graves irregularidades na condução do Credenciamento nº 002/2025, destinado à aquisição de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, cujo valor estimado atinge o montante de R\$ 9.222.141,82.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia central reside na legalidade da adoção do credenciamento como forma de contratação direta para aquisição de combustíveis, sob o argumento de que o objeto se enquadraria como “mercado fluido”, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 14.133/2021. E à formação do preço estimado da respectiva contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Cumpre consignar que o presente julgamento não se orienta por um formalismo excessivo, tampouco ignora a relevância dos serviços públicos envolvidos, especialmente em áreas sensíveis como saúde, educação e limpeza urbana. O que se examina, contudo, é a forma pela qual a Administração Pública escolheu conduzir a contratação, à luz dos princípios que regem o direito público e das exigências impostas pela nova Lei de Licitações e Contratos.

4. A Lei nº 14.133/2021 reforçou, de modo inequívoco, o planejamento como eixo estruturante da contratação pública, impondo à Administração o dever de escolha consciente, motivada e tecnicamente justificada do modelo adotado. A flexibilização excepcional do dever de licitar, como ocorre nas hipóteses de credenciamento, não pode ser banalizada, sob pena de grave afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade.

5. No caso dos autos, não se está diante de mera imperfeição sanável, mas de vícios estruturais na fase interna do procedimento, que comprometem a racionalidade da decisão administrativa e potencializam risco concreto e significativo ao erário municipal. A utilização de modelo inadequado, desacompanhado de regulamentação local, aliada a pesquisa de preços fragilizada e à ausência de mecanismos efetivos de controle, revela gestão contratual dissociada das boas práticas exigidas do administrador público contemporâneo.

VI. DISPOSITIVO

6. Procedência. Manutenção da medida cautelar. Multa. Determinação. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: art. 79, III, art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021; art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2025. Procedência. Manutenção da medida cautelar. Multa. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV Divisão Técnica (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto do Relator (peça nº 21), o extrato de julgamento (peça nº 22) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, **concordando** com o parecer ministerial:

- a) PROCEDÊNCIA da presente Representação;
- b) MANUTENÇÃO da medida cautelar anteriormente concedida, que determinou a suspensão do Credenciamento nº 002/2025 do Município de Barras/PI e de todos os atos dele decorrentes;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA, NO VALOR DE 1.500 UFR/PI, ao Sr. Edilson Sérvulo de Sousa, Prefeito Municipal de Barras/PI, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, I do Regimento Interno TCE/PI;
- d) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Barras/PI, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, que procedeu à anulação do Credenciamento nº 002/2025, em virtude das graves irregularidades apontadas no presente feito;
- e) Emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Barras/PI, para que, quando da reabertura de nova licitação com o mesmo objeto, opte pela modalidade pregão eletrônico, preferencialmente com Sistema de Registros de Preços (SRP), ante a ausência de regulamentação legal para a realização de credenciamento e ausência de detalhamento no TR;

f) Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para conhecimento e providências que entender pertinente

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005375/2025

PARECER PRÉVIO Nº 23/2026- 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO, OAB/PI Nº 6.544 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 10.2)

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. FALHAS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE FORMAL E PROCEDIMENTAL. CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM REPROVAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS DETERMINAÇÕES, ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo Prefeitura Municipal de Caxingó, exercício financeiro de 2024, prestadas pelo Sr. Magnum Fernando Cardoso dos Santos.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. No presente caso, relativo às contas de governo do Município de Caxingó, exercício financeiro de 2024, verifico que, não obstante a permanência de falhas apontadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a maioria das ocorrências apresenta natureza predominantemente formal, procedimental ou de baixa materialidade, não havendo demonstração de prejuízo efetivo ao erário ou de comprometimento substancial do equilíbrio fiscal global do ente.

4. É certo que foram identificadas inconsistências contábeis, descumprimento pontual de meta fiscal, falhas na arrecadação de receitas específicas e impropriedades relacionadas à execução do FUNDEB-VAAT. Todavia, tais ocorrências, analisadas no contexto geral da gestão, não se mostram suficientes, por si sós, para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

5. No tocante às falhas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, especialmente aquelas atinentes ao déficit atuarial e à ausência de reforma previdenciária ampla, cumpre registrar que esta Corte de Contas realiza acompanhamento permanente e específico da matéria, no exercício de sua função pedagógica e corretiva, inclusive por meio de fiscalizações continuadas, alertas e recomendações direcionadas à sustentabilidade do regime.

IV. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Determinações. Alertas e Recomendações.

Dispositivos relevantes citados. Art. 11, art. 42, art. 1º, §1º, art. 4º, § 1º da LRF; IN TCE/PI nº 03/2022; art. 40 da CF/88; Emenda Constitucional nº 103/2019; Lei Complementar nº 100/2024; art. 27 da Lei nº 14.113/2020; IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 01/2022; art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 32, §1º, da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Caxingó, exercício financeiro de 2024, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 04), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto do Relator (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do chefe do executivo municipal de Caxingó, exercício 2024, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: *1-Baixa arrecadação de tributos de competência municipal; 2-Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3-Classificação indevida na categoria econômica de receitas de emendas parlamentares; 4- Classificação indevida na fonte de recursos da receita FNS – ACS/ACE; 5-Classificação indevida da categoria econômica de receitas de emenda parlamentar estadual; 6-Insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas; 7-Contabilização a maior das contribuições laboral e patronal ao RPPS; 8-Não instituição de plano de amortização do déficit atuarial; 9-Ausência de medidas adequadas para redução do déficit atuarial conforme EC 103/2019; 10-Ausência de contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada; 11-Descumprimento do percentual mínimo de aplicação do FUNDEB – VAAT em despesas de capital; 12- Descumprimento da meta de resultado nominal; 13-Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC); 14-Não envio do extrato bancário para comprovação de saldo — falha considerada posteriormente parcialmente sanada pela unidade técnica.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça nº 18), pelo acolhimento integralmente as **determinações, alertas e recomendações** propostas pela DFCONTAS 2 e reiteradas pelo Ministério Público de Contas, para que a Administração Municipal adote as medidas necessárias ao saneamento das falhas identificadas, tais como:

- DETERMINAR o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público

(NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

- ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
- RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- ALERTAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- RECOMENDAR a instituição do plano de amortização adequado à avaliação atuarial anual, definindo o prazo e forma de amortização, mediante lei específica, e o posterior registro/ajuste contábil em conformidade ao MCASP e RGF;
- RECOMENDAR que o ente promova reforma ampla no seu plano de benefícios, com intuito de reduzir o déficit atuarial do seu RPPS;
- ALERTAR que seja realizado ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;
- ALERTAR quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;
- ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
- ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;
- ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas

Presidente da Sessão: conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/015303/2025

ACÓRDÃO Nº 189/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: AGRAVO REF. PROCESSO TC/014488/2025 - DECISÃO

MONOCRÁTICA Nº 387/2025-GWA – FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

ADVOGADO: LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE, OAB/PI Nº 24.370 (PROCURAÇÃO PEÇA Nº 2)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 007 DE 30.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPESSOALIDADE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE ESTRUTURA PÚBLICA EM SENTIDO AMPLO. DECISÃO CAUTELAR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática que, nos autos de denúncia, deferiu medida cautelar para determinar a remoção/arquivamento de conteúdo publicado em rede social, diante de indícios de afronta ao princípio da impessoalidade administrativa.

2. A decisão agravada considerou, em juízo de cognição sumária, a possível utilização de estrutura pública em sentido amplo, associada à divulgação de conteúdo com elementos de personalização da atuação administrativa.

3. O recurso busca a reforma da medida cautelar, sob alegação, em síntese, de ausência de dispêndio financeiro direto, inexistência de contratação ou impulsionamento de publicidade institucional, exercício regular de liberdade de expressão e prestação de contas à população.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de gasto público direto ou de impulsionamento afasta a competência do Tribunal de Contas para apreciar possível uso de estrutura pública em conteúdo divulgado em rede social; e (ii) saber se estão presentes elementos aptos a reformar a decisão cautelar que determinou a retirada pontual do conteúdo impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência dos Tribunais de Contas não se restringe à verificação de desembolso financeiro formalmente identificado, alcançando também o controle da legalidade, da legitimidade e da conformidade dos atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a 6. Administração Pública, especialmente quando há indícios de utilização de bens, agentes ou estrutura pública em benefício de promoção pessoal.

7. A circunstância de a publicação ter ocorrido em perfil de rede social não afasta, por si só, a atuação desta Corte, uma vez que a controvérsia não se limita ao canal de divulgação, mas envolve o conteúdo, a finalidade e o contexto de produção do material.

8. Em juízo de cognição sumária, próprio da fase cautelar, os elementos constantes dos autos revelam plausibilidade jurídica suficiente quanto à possível extrapolação do caráter informativo da divulgação, aproximando-a de promoção pessoal vedada pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

9. A medida cautelar não configura censura ou vedação genérica ao uso de redes sociais por agente político, tampouco impede a divulgação de atos de governo, pois se restringiu, de modo pontual e proporcional, ao conteúdo específico em que se verificaram indícios mais evidentes de violação ao princípio da impessoalidade.

10. O *periculum in mora* decorre da rápida difusão típica das redes sociais, circunstância apta a prolongar e ampliar os efeitos do conteúdo impugnado, comprometendo a utilidade da futura decisão de mérito.

Não foram identificados elementos aptos a desconstituir, nesta sede recursal, a fundamentação adotada na decisão agravada, a qual se mostra adequada, proporcional e compatível com o estágio processual dos autos.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo conhecido. Preliminar de incompetência rejeitada. No mérito, recurso não provido, com manutenção integral da decisão agravada. _____

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 387/2025-GWA. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Rejeição da preliminar de incompetência. Não provimento. Manutenção da decisão agravada. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Agravo interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito do Município de Parnaíba/PI, em face da Decisão Monocrática nº 387/2025-GWA, proferida nos autos da Denúncia TC/014488/2025, considerando a Decisão Monocrática nº 411/2025-GWA (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, OAB/PI nº 9.907, sem procuração nos autos, o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, **à unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do Agravo e pela rejeição da preliminar de incompetência arguida pelo agravante, e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática nº 387/2025-GWA, por seus próprios fundamentos e pelos acrescidos, conforme os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Alisson Felipe de Araújo.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina, de 30 de abril de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/ 009867/2025

ACÓRDÃO Nº 190/2026 – PLENO

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL

OBJETO: AVALIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ- SESAPI

EXERCÍCIOS: 2024/2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ SOARES–SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 007 DE 30 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SAÚDE MENTAL. OCORRÊNCIAS. DEFICIÊNCIA NO MATRICIAMENTO EM SAÚDE MENTAL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS). DÉFICIT DE COMUNICAÇÃO E DE ARTICULAÇÃO ENTRE OS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) E OS DEMAIS PONTOS DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS). INSUFICIÊNCIAS NO PLANEJAMENTO, NA TRANSPARÊNCIA E NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM AÇÕES DE SAÚDE MENTAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS, REGULATÓRIAS E DE GOVERNANÇA NA OFERTA E GESTÃO DOS LEITOS DE SAÚDE MENTAL EM HOSPITAIS GERAIS. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO E NA NORMATIZAÇÃO DA SAÚDE MENTAL EM NÍVEL MUNICIPAL. FRAGILIDADES NO ACESSO AOS ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE MENTAL NOS CAPS. FRAGILIDADES NO MONITORAMENTO E NO SUPORTE TÉCNICO ESTADUAL À REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS).

I- CASO EM EXAME

1. Auditoria objetivando a avaliação da Política Estadual de Saúde Mental verificando se a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) foi adequadamente estruturada, financiada, distribuída e operacionalizada no Estado do Piauí, nos exercícios de 2024 e 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o Estado do Piauí estruturou e operacionalizou a Política Estadual de Saúde Mental no contexto da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A auditoria demonstrou deficiência no matriciamento em saúde mental na Atenção Primária à Saúde (APS), contrariando as diretrizes e propostas da Política Nacional de Saúde Mental previstas na Resolução nº 719/2023. Este fato impacta a continuidade do cuidado, a articulação entre serviços e a sobrecarga dos pontos especializados da rede.

4. Foi identificado déficit de comunicação e de articulação entre os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os demais pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em desobediência as diretrizes e propostas da Política Nacional de Saúde Mental previstas na Resolução nº 719/2023 e os princípios da integralidade, da regionalização e da hierarquização do SUS, impactando o fluxo de usuários, a continuidade do cuidado e a eficiência na utilização dos serviços da rede.

5. Restou evidenciado ainda, a insuficiências no planejamento, na transparência e na execução orçamentária em ações de saúde mental, em descumprimento às disposições da Lei nº 8.080/1990 e aos princípios da publicidade e da transparência da administração pública, impactando o financiamento da RAPS, a expansão e a manutenção dos serviços e o controle social sobre a política.

IV. DISPOSITIVO

6. Expedição de determinações e recomendações; dar ciência aos órgãos interessados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 719/2023 e Lei nº 8.080/1990.

Sumário: Auditoria em face da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, exercícios 2024 a 2025. Determinação e recomendações. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada pela Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas por meio da Divisão de Fiscalização da Saúde (DFPP 2) visando avaliar se a Política Estadual de Saúde Mental no contexto da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) está adequadamente estruturada e sendo executada de forma efetiva pela Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI), assegurando cobertura, acesso, financiamento compatível e qualidade dos serviços. Considerando os Relatórios Preliminar e de Instrução (peças nº 3 e 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão presencial, por unanimidade dos votos, em consonância com o voto da Relatora (peça nº 16) e com o parecer ministerial, pela adoção das seguintes medidas:

Expedição de determinações abaixo ao atual gestor da SESAPI, a serem cumpridas em até 120 (cento e vinte) dias:

Estruturar e normatizar modelo estadual de matriciamento em saúde mental na APS (Atenção Primária à Saúde), definindo escopo, responsabilidades, periodicidade mínima, atividades essenciais, critérios de priorização e padrão de registro, assegurando a implementação da Diretriz 51 (Eixo 1) e da Proposta 126 (Eixo 2) da Resolução nº 719/2023;

Instituir e padronizar instrumento estadual de registro, acompanhamento e reporte do matriciamento nos municípios, com consolidação e análises periódicas para monitoramento e gestão, em atendimento à Diretriz 51 (Eixo 1) e à Proposta 126 (Eixo 2) da Resolução nº 719/2023;

Incorporar indicadores e metas do matriciamento nas supervisões estaduais e nas ações de educação permanente, com devolutivas formais e medidas corretivas quando necessário, garantindo o cumprimento da Diretriz 51 (Eixo 1) e da Proposta 126 (Eixo 2) da Resolução nº 719/2023;

Formalizar fluxos de referência e contrarreferência entre APS, CAPS e demais pontos, com critérios, prazos, responsabilidades e instrumentos mínimos de comunicação, em cumprimento à Diretriz 2 (Eixo 4) e às Propostas 115, 126 e 173 (Eixo 2) da Resolução nº 719/2023;

Implantar protocolo estadual de comunicação assistencial e registro padronizado (encaminhamento, contrarreferência e devolutivas), assegurando coordenação e continuidade do cuidado, em atendimento à Proposta 17 (Eixo 1) e às Propostas 115, 126 e 173 (Eixo 2) da Resolução nº 719/2023;

Instituir sistema estadual de monitoramento contínuo dos CAPS (base única, rotinas de atualização e cronograma anual de supervisões), em conformidade com a Lei nº 8.080/1990 (art. 17, II) e a Portaria GM/MS nº 3.088/2011 (art. 4º, IX);

Definir indicadores, metas e evidências mínimas para avaliação dos CAPS, com relatórios consolidados periódicos para subsidiar a gestão, alinhados à Portaria GM/MS nº 3.088/2011 (art. 3º, III e art. 4º, IX);

Padronizar o ciclo de supervisão estadual (recomendações, prazos, responsáveis, evidências, reavaliação e devolutivas), em consonância com a Lei nº 8.080/1990 (art. 17, II) e Portaria GM/MS nº 3.088/2011 (art. 3º, III e art. 4º, IX);

Pactuar e implementar plano estadual de apoio técnico continuado aos municípios (visitas, apoio pós-supervisão, educação permanente e acompanhamento), nos termos da Lei nº 8.080/1990 (art. 17, III) e da Portaria GM/MS nº 3.088/2011 (art. 2º, XI e art. 4º, V); e

Elaborar o Plano de Ação, com a respectiva publicação na imprensa oficial, em conformidade com o art. 7º, § 2º, I, §3º ao §6º da Resolução nº 37/2024.

Expedição das seguintes recomendações à SESAPI:

I Iniciar plano mínimo de informatização e interoperabilidade da RAPS, com requisitos de integração, responsabilidades, cronograma e monitoramento;

II Instituir supervisão estadual com metas e indicadores para verificar a efetividade dos fluxos e da comunicação interserviços, com devolutivas e medidas corretivas, articulada à educação permanente;

III Orientar tecnicamente os municípios para priorizar a saúde mental nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

IV Implementar rotina de acompanhamento dos orçamentos municipais de saúde mental, com apoio à correção de falhas de alocação e execução;

V Atuar para garantir a publicação tempestiva da LOA nos portais de transparência, comunicando aos órgãos de controle quando necessário;

VI Monitorar execução e anulações de dotações em saúde mental, estimulando reprogramações que priorizem a estruturação e manutenção da RAPS;

VII Revisar e detalhar o plano de expansão de leitos, priorizando regiões com maior déficit em relação ao parâmetro de 1 leito/23 mil habitantes; e

VIII Acelerar a habilitação federal dos novos leitos e apoiar hospitais na adequação de estrutura física, equipe e perfil assistencial.

IX Padronizar o fluxo regulatório dos leitos, com uso da Central Estadual de Regulação e critérios transparentes de acesso, permanência e alta.

X Instituir indicadores e metas para leitos de saúde mental (ocupação, tempo de permanência, reinternações, origem/destino) e ampliar supervisões vinculadas a planos de melhoria.

XI Oferecer apoio técnico para construção de planos e normativos municipais, protocolos, fluxos e comitês/instâncias locais de saúde mental.

XII Estimular que esses instrumentos sejam formalizados por atos normativos, amplamente divulgados às equipes e articulados ao controle social.

XIII Orientar que planos e normas tenham metas, indicadores e revisões periódicas, integrando CAPS, APS e demais serviços.

XIV Implantar modelo padronizado de registro e acompanhamento de filas (solicitações, tempo de espera, demanda reprimida), preferencialmente informatizado.

XV Apoiar a ampliação e redistribuição de carga horária de psiquiatras e psicólogos, bem como a revisão de fluxos de triagem e priorização.

XVI Utilizar os dados de filas e tempos de espera para planejar expansão de serviços e ajustes de oferta por região.

XVII Instituir canais permanentes de interlocução com os municípios (instâncias regionais/grupos técnicos e pautas fixas em CIB/CIR) para troca de informações, disseminação de boas práticas e solução tempestiva de problemas.

c) Seja dada ciência dos presentes achados ao GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ;

d) Seja enviada cópia dos autos para o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, representados pelo CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA SAÚDE (CAODS) para CIÊNCIA e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional;

e) Seja enviada cópia dos autos para a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (NÚCLEO DE SAÚDE), para CIÊNCIA e adoção das medidas cabíveis em sua competência constitucional;

f) Seja enviada cópia dos autos para a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E CULTURA), para CIÊNCIA;

g) Seja enviada cópia dos autos para o Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, que está à frente do programa de Promoção da Política Pública de Saúde Mental nos Municípios Piauienses, promovida pela Escola de Contas deste TCE-PI, para a devida CIÊNCIA.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012634/2024

ACÓRDÃO Nº 196/2026 – PLENO

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: COMISSÃO DE APROVADOS NO CADASTRO DE RESERVA

DENUNCIADOS: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - PRESIDENTE DA ALEPI 2023-2025

SEVERO MARIA EULÁLIO NETO - PRESIDENTE DA ALEPI - 2025-2026

ADVOGADO: GABRIEL ROCHA FURTADO – OAB/PI Nº 5.298

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 27.04 A 30.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Poder Legislativo Estadual noticiando irregularidades na nomeação de servidores aprovados em concurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Examinar a existência de irregularidade na nomeação de servidores concursados, na condição de Cadastro de Reserva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O candidato aprovado em concurso, na situação de Cadastro de Reserva não tem direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do concurso anterior, e ocorrer à preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração Pública. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal proferiu o julgado, através do RE 837311/PI de relatoria do Ministro Luiz Fux (Repercussão Geral – Tema 784), pacificando o entendimento sobre o tema.

4. Foi identificado que, de fato, existe desproporcionalidade no número de servidores comissionados em relação aos servidores efetivos, cabendo ao órgão adotar medidas administrativas no sentido de manter a proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão.

IV. DISPOSITIVO: *Agravo (RE 365368 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22-05-2007, PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007); STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).*

6. Procedência parcial.

Sumário: Denúncia. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Exercício 2024. Procedência Parcial. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre Denúncia originada de Comunicação de Irregularidade encaminhada pela Comissão de Aprovados no Cadastro de Reserva do Concurso da Assembleia Legislativa do Piauí, realizado em janeiro de 2024, noticiando irregularidades na nomeação dos candidatos aprovados, na condição de Cadastro de Reserva; considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peças 15 e 27), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), da seguinte forma:

a) Procedência parcial da presente denúncia;

b) Pela não aplicação de multa aos responsáveis;

c) Expedição de recomendação ao atual Presidente da Assembleia Legislativa do Piauí para que adote medidas para correção da desproporcionalidade no quantitativo de servidores comissionados na ALEPI, mediante a redução progressiva do número de cargos comissionados, de modo a manter equilíbrio razoável em relação aos cargos efetivos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio, neste processo).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/015355/2025

ACÓRDÃO Nº 201/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO/AGRAVO

OBJETO: AGRAVO REF. AO TC/014519/2025 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 400/2025-GWA – FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6544/PI (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO VIRTUAL DE 04.05.2026 A 08.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra a Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA, proferida no TC/014519/2025, que determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 88/2025, destinado ao registro de preços para manutenção viária, em razão de indícios de sobrepreço nos itens “argila/barro” e “pedregulho/piçarra”.

2. O agravante requereu a reconsideração da decisão cautelar e sua consequente revogação, sob o argumento de que os preços estimados compreenderiam custos de extração, carga, transporte, descarga e demais encargos incidentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se, diante da superveniente revogação do Pregão Eletrônico nº 88/2025, subsiste utilidade no prosseguimento do agravo interposto contra a decisão cautelar que suspendeu o certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica realizada no curso do processo recursal indicou a permanência de indícios de sobrepreço global no Pregão Eletrônico nº 88/2025, mesmo após a recomposição dos custos logísticos alegados pelo agravante.

5. Sobreveio aos autos informação de revogação do Pregão Eletrônico nº 88/2025, fato que prejudica a análise do agravo quanto à manutenção da medida cautelar suspensiva, por perda superveniente do objeto.

6. A perda de objeto do agravo limita-se à utilidade recursal referente à manutenção da cautelar suspensiva, não implicando reconhecimento de regularidade do procedimento revogado nem impedindo o prosseguimento do processo originário TC/014519/2025 para análise das irregularidades apontadas pelas unidades técnicas.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo conhecido. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo recursal.

Normativo relevante citado: RITCE/PI, art. 436.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2025. Conhecimento. Perda superveniente do objeto. Arquivamento do processo recursal. Divergindo do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Agravo interposto pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito do Município de Parnaíba/PI, em face da Decisão Monocrática nº 400/2025-GWA, proferida nos autos do processo TC/014519/2025, referente à representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, cuja decisão determinou a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 88/2025, considerando a manifestação da DFCONTRATOS (peça nº 10), a manifestação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (peça nº 13), a Decisão Monocrática nº 60/2026-GWA (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o despacho à peça nº 23, o voto da Relatora (peça nº 25), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo conhecimento do presente Agravo e pelo arquivamento do processo recursal, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico nº 88/2025.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/Impedido(s): Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002448/2026

ACÓRDÃO Nº 202/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2026-GWA, PROFERIDA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO TC/000930/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

AGRAVANTE: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 04.05.2026 A 08.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVERSÃO DE FASES. JULGAMENTO E ADJUDICAÇÃO POR LOTE SEM FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MEI/ME/EPP. PRAZO EXIGUO DE ENTREGA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática proferida em processo de Representação que determinou a suspensão de Procedimento Licitatório Municipal, abstendo-se de adjudicar, de homologar e de contratar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se devem ser mantidos os efeitos da decisão cautelar diante das alegações recursais de inexistência das falhas apontadas – inexistência do fumus boni juris; e da existência de periculum in mora reverso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a análise das razões recursais remanesceu o fumus boni juris, uma vez que em sede de agravo não foram sanadas as falhas que violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, transparência julgamento objetivo e escolha da proposta mais vantajosa para a administração municipal, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006 (*Inversão das fases de julgamento das propostas de preços e da habilitação dos licitantes, sem justificativas técnicas; Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de ITENS; Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP; Exigência de prazo de entrega exigiu no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade*);

4. Configura-se o periculum in mora na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 09/02/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação

PROCESSO: TC/002105/2025

do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios;

5. Ademais não há que se falar em periculum in mora reverso, pois ao contrário do alegado, a concessão da medida cautelar não impõe qualquer risco real e imediato, visando, na verdade afastar a ocorrência de possível violação aos princípios licitatórios e à legislação, objetivando a correção das falhas pela administração municipal.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da medida cautelar.

Normativos relevantes citados: art. 17, 40 e 82 da Lei 14.133/2021; Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA, Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2026: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Concordância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Prefeito Municipal de Barras – Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA em face da Decisão Monocrática nº 40/2026– GWA, proferida nos autos da Representação TC/000930/2026, considerando a petição de Agravo (peça nº 01), a Decisão Monocrática nº 70/2026-GWA (peça nº 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), o voto da Relatora (peça nº 14) e o mais do que os autos consta, decidiu o Pleno Virtual, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a medida cautelar proferida na Decisão Monocrática nº 40/2026-GWA, TC/000930/2026, em todos os seus termos e fundamentos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 08 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 138/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIOS: 2023 E 2024

DENUNCIANTE: ERASMO FREIRE GOMES NETO – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: MARCELINO DE ALMEIDA ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA – OAB/PI Nº 12.073

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04.05.2026 A 08.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. NOMEAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na execução de despesas por parte de Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades: 2.1. Nomeação de Professores sem a devida formalização administrativa; 2.2. Acumulação ilícita de cargos públicos; 2.3. Ausência de Publicação pela Comissão Organizadora do Resultado do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 02/2023; 2.4. Não pagamento do décimo terceiro salário; 2.5. Nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo; 2.6. Utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020); 2.7. Pagamento de

despesa pública sem prévio procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF/88);

III. RAZÕES DE DECIDIR

Demonstram-se procedentes os seguintes pontos trazidos pelo denunciante: achados de nomeação de servidores sem o devido procedimento administrativo (art. 37, caput, e II e IX da CF/88 c/c art. 28, IV, da CE/89); acumulação ilícita de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF/88); ausência divulgação, pela comissão organizadora, da listagem oficial dos classificados e aprovados no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 02/2023 (art. 5º, XXXIII c/c art. 37 da CF/88); nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo (art. 8º do decreto Municipal nº 19/2020); utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020); A contratação de pessoas físicas por contratação direta para exercer função de caráter não eventual – o exercício da docência – demonstra a violação ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, que exige concurso público para o provimento de cargos permanentes, admitindo contratações temporárias apenas em hipóteses restritas e justificadas por necessidade excepcional;

A publicação oficial do resultado do Processo Seletivo Simplificado pelo órgão responsável pela condução do certame é ato indispensável, diante dos princípios da publicidade e da transparência, assegurando sua ampla divulgação à sociedade;

A utilização de elemento de despesa destinado à contratação de serviços eventuais e sem vínculo estatutário ou contratual desnatura a essência dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, comprometendo os princípios da legalidade, da transparência e da correta destinação dos recursos constitucionalmente vinculados ao FUNDEB.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação. Comunicação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, e II, IX e XVI da CF/88; art. 28, IV, da CE/89; art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Coivaras, exercícios 2023 e 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Determinação. Comunicação. Alerta. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** em face do Município de Coivaras noticiando, em síntese, irregularidades na gestão de pessoal e na execução de despesas, nos exercícios de 2023 e 2024, considerando o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 24), o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 38) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), da seguinte forma:

a) Pela **procedência parcial** da denúncia para Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal de Coivaras, tendo em vista a procedência das seguintes irregularidades: nomeação de servidores sem o devido procedimento administrativo (art. 37, caput, e II e IX da CF/88 c/c art. 28, IV, da CE/89); acumulação ilícita de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF/88); ausência divulgação, pela comissão organizadora, da listagem oficial dos classificados e aprovados no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 02/2023 (art. 5º, XXXIII c/c art. 37 da CF/88); nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo (art. 8º do decreto Municipal nº 19/2020); utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020);

b) Pela **aplicação de multa** no valor de 1.000 UFR-PI ao Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Ex-Prefeito de Coivaras do Piauí consoante previsto no artigo 206, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI), em razão das irregularidades narradas;

c) Acolhimento de algumas das proposições da DFPESSOAL II, às fls. 13/14, peça 24, e da DFCONTRATOS IV, às fls. 11/12, peça 29, nos seguintes termos:

c.1) **Comunicar** ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais que entender pertinentes;

c.2) **Determinação** ao atual Prefeito Municipal de Coivaras, que disponibilize no prazo de 15 dias, a relação de todos os candidatos aprovados no Teste Seletivo (Edital nº 02/2023), nomeados, com a devida publicação dos termos de posse no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses;

c.3) **Alertar** para que em futuros procedimentos de inexigibilidade de licitação realize a pesquisa de preços para demonstrar a adequação do valor contratado aos preços de mercado conforme artigo art. 74, § 5º, c/c art. 23, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002105/2025

ACÓRDÃO Nº 138-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIOS: 2023 E 2024

DENUNCIANTE: ERASMO FREIRE GOMES NETO – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADA: MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04.05.2026 A 08.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. NOMEAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

Denúncia noticiando irregularidades na gestão de pessoal e na execução de despesas por parte de Prefeitura Municipal e Secretaria de Educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das seguintes irregularidades: 2.1. Nomeação de Professores sem a devida formalização administrativa; 2.2. Acumulação ilícita de cargos públicos; 2.3. Ausência de Publicação pela Comissão Organizadora do Resultado do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 02/2023; 2.4. Não pagamento do décimo terceiro salário; 2.5. Nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo; 2.6. Utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020); 2.7. Pagamento de despesa pública sem prévio

procedimento licitatório (art. 37, XXI, da CF/88);

III. RAZÕES DE DECIDIR

Demonstram-se procedentes os seguintes pontos trazidos pelo denunciante: achados de nomeação de servidores sem o devido procedimento administrativo (art. 37, caput, e II e IX da CF/88 c/c art. 28, IV, da CE/89); acumulação ilícita de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF/88); ausência divulgação, pela comissão organizadora, da listagem oficial dos classificados e aprovados no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 02/2023 (art. 5º, XXXIII c/c art. 37 da CF/88); nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo (art. 8º do decreto Municipal nº 19/2020); utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020);

A contratação de pessoas físicas por contratação direta para exercer função de caráter não eventual – o exercício da docência – demonstra a violação ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, que exige concurso público para o provimento de cargos permanentes, admitindo contratações temporárias apenas em hipóteses restritas e justificadas por necessidade excepcional;

A publicação oficial do resultado do Processo Seletivo Simplificado pelo órgão responsável pela condução do certame é ato indispensável, diante dos princípios da publicidade e da transparência, assegurando sua ampla divulgação à sociedade;

A utilização de elemento de despesa destinado à contratação de serviços eventuais e sem vínculo estatutário ou contratual desnatura a essência dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, comprometendo os princípios da legalidade, da transparência e da correta destinação dos recursos constitucionalmente vinculados ao FUNDEB.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Comunicação.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, e II, IX e XVI da CF/88; art. 28, IV, da CE/89; art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Coivaras, exercícios 2023 e 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa à Secretária Municipal. Determinação. Comunicação. Alerta. Consonância parcial com o MPC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à **Denúncia** em face do Município de Coivaras noticiando, em síntese, irregularidades na gestão de pessoal e na execução de despesas, nos exercícios de 2023 e 2024, considerando o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL II (peça 24), o Relatório Complementar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 38) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 38), da seguinte forma:

a) Pela **procedência parcial** da denúncia para Maria Antônia da Silva Costa – Secretária Municipal de Educação, tendo em vista a procedência das seguintes irregularidades: nomeação de servidores sem o devido procedimento administrativo (art. 37, caput, e II e IX da CF/88 c/c art. 28, IV, da CE/89); acumulação ilícita de cargos públicos (art. 37, XVI, da CF/88); ausência divulgação, pela comissão organizadora, da listagem oficial dos classificados e aprovados no processo seletivo simplificado regido pelo Edital nº 02/2023 (art. 5º, XXXIII c/c art. 37 da CF/88); nomeação de servidora não efetiva para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo (art. 8º do decreto Municipal nº 19/2020); utilização indevida de recursos do FUNDEB no pagamento de pessoal com vínculo precário (art. 212 – A da CF/88 c/c art. 26, I e II da Lei nº 14.113/2020);

b) Pela **aplicação de multa** no valor de 500 UFR-PI Sra. Maria Antônia da Silva Costa, Ex-Secretária de Educação, consoante previsto no artigo 206, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI), em razão das irregularidades narradas;

c) Acolhimento de algumas das proposições da DFPESSOAL II, às fls. 13/14, peça 24, e da DFCONTRATOS IV, às fls. 11/12, peça 29, para **comunicar** ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas legais que entender pertinentes;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 009075/2024

ACÓRDÃO Nº 203/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03/2024 – SEI SECULT Nº 00022.003165/2023-80
TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 79/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT
GESTOR/RESPONSÁVEL: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COPROMISSO CULTURAL Nº 79/2009, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA ASSOCIAÇÃO BEFICIENTE EVANGÉLICA, NO VALOR DE R\$ 120.000,00. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 400 UFR-PI ÀS RESPONSÁVEIS PELA ASSOCIAÇÃO BEFICIENTE EVANGÉLICA, SRª. SAMARA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA E SRª LÚCIA PEREIRA BISPO DE SOUSA. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À ASSOCIAÇÃO BEFICIENTE EVANGÉLICA E ÀS SRªS. SAMARA PEREIRA RIBEIRO DE LIMA E SRª LÚCIA PEREIRA BISPO DE SOUSA. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES PARA CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e conseqüente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 79/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Associação Beneficente Evangélica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/ organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/ entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

Sumário: Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 79/2009. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito solidário. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Sem aplicação de sanções para Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 79/2009.

Considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 30), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto, o voto da Relatora (peça 43), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Beneficente Evangélica e de suas responsáveis a Srª Samara Pereira Ribeiro de Lima, e Srª. Lúcia Pereira Bispo de Sousa; b) aplicação de multa a Srª Samara Pereira Ribeiro de Lima, e Srª. Lúcia Pereira Bispo de Sousa, no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 79/2009; c) Não imputação de débito solidariamente à Associação Beneficente Evangélica e às Srª Samara Pereira Ribeiro de Lima, e Srª. Lúcia Pereira Bispo de Sousa, responsáveis da referida Associação; d) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; e) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; f) Sem aplicação de sanções para Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na Sessão em que fixou o quórum: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 04 a 08 de maio de 2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009094/2024

ACÓRDÃO Nº 204/2026-PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 18/2024 – SEI SECULT Nº 00022.000848/2024-66
TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 71/2009 – PROGRAMA CULTURA VIVAUNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ - SECULT
GESTOR/RESPONSÁVEL: CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL, DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO PIAUÍ – SECULT. EXERCÍCIO 2024. ANÁLISE DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL Nº 71/2009, QUE TEM COMO OBJETO A ANÁLISE DA EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DO PONTO DE CULTURA NA FUNDAÇÃO LEÔNICIO DIAS DE MEDEIROS, NO VALOR DE R\$ 120.000,00. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 800 UFR-PI AO RESPONSÁVEL PELA FUNDAÇÃO LEÔNICIO DIAS DE MEDEIROS, SR. JOSÉ DE SOUSA PINTO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDARIAMENTE À FUNDAÇÃO LEÔNICIO DIAS DE MEDEIROS E AO SR. JOSÉ DE SOUSA PINTO. NÃO DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DOS COMPONENTES DO POLO PASSIVO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES PARA CARLOS ADALBERTO RIBEIRO ANCHIETA.

I. CASO EM EXAME

Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 71/2009.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apreciação da execução do Projeto de Implementação do Ponto de Cultura na Fundação Leônicio Dias de Medeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que durante discussão realizada no Plenário desta Corte de Contas, levantada pelo Procurador Geral de Contas, Dr Plínio Valente Ramos Neto, em Sessão do dia 26 de março de 2026, no sentido de uniformizar o entendimento sobre os julgamentos de processo análogos aos presentes autos, deliberou-se, por sugestão do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo, que, mesmo não havendo as prestações de contas por essas entidades/organizações, não mais seriam lhes imputado débito, Declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência, mantendo-se, contudo, o julgamento de irregularidade e possíveis multas. O referido posicionamento, seguido por todos os membros do Plenário, foi tomado, por se levar em consideração que a parte conveniada, nos casos de associações/entidades que não possuem capacidade técnico-administrativa e com estrutura mínima para realizar a devida prestação de contas nos moldes que esta Corte exige, pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória destas, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente, o que seria um entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas da União.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI).

Sumário: Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 71/2009. Exercício 2024. Decisão Unânime. Consonância parcial com o parecer Ministerial. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Não imputação de débito solidário. Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Sem aplicação de sanções para Carlos Adalberto Ribeiro Anchieta.

PROCESSO: TC/005940/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em face da ausência de Prestação de Contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 71/2009.

Considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 37), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral Plínio Valente Ramos Neto, o voto da Relatora (peça 43), decidiu o Pleno, em Sessão Presencial, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo a) julgamento de irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Fundação Leôncio Dias de Medeiros e de seu responsável oSr. José de Sousa Pinto; b) aplicação de multa ao Sr. José de Sousa Pinto, no importe de 800 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultura nº 79/2009; c) Não imputação de débito solidariamente à Fundação Leôncio Dias de Medeiros e ao Sr. José de Sousa Pinto, responsável da referida Fundação; d) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; e) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; f) sem aplicação de sanções para Carlos Adalberto.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes na Sessão em que fixou o quórum: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Nobre Rodrigues e a Conselheira Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, 04 a 08 de maio de 2026

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 143/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIA DE VEREADORES

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2022

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: WILSON SOUSA FÉ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04/05/26 A 08/05/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5066

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO À ENTIDADE.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos no pagamento de diárias realizadas pela Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão se refere a pagamento de diárias para participação de evento político-partidário e o pagamento de diária no valor a maior que o previsto na Resolução nº 001/2017.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Restou demonstrado que no caso das Vereadoras, elas estavam participando de um encontro político-partidário, então não há como enquadrar com o que foi descrito na consulta que aduz a legalidade no pagamento de diárias a vereadores que estejam a serviço do município. Considerando que as duas Notas de Empenho se referem a viagens realizada à capital do Estado, Teresina, há uma divergência nos valores pagos, não obedecendo a Resolução nº 001/2017.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento. Procedente. Multa. Recomendação.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2022. Procedência. Multa. Recomendação à Entidade. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 19) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou procedente a presente Denúncia, com aplicação de multa de 400 UFR ao Sr. Wilson Sousa Fé, que consta como Presidente e assinou uma das notas de empenho nº 1208033 e 1208032 e emissão da seguinte recomendação à Entidade:

a) Recomendar ao atual Presidente da Câmara para providências cabíveis, quanto à necessidade de reaver os valores pagos ao Sr. Wilson Sousa Fé (R\$ 1.380,00), ex-Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes e as vereadoras: Sra. Maria Renata Alves de Sousa (R\$ 800,00) e Sra. Valdivia Carvalho de Moura (R\$ 500,00).

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005940/2024

ACÓRDÃO Nº 143 - A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIA DE VEREADORES

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2022

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: MARIA RENATA ALVES DE SOUSA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04/05/26 A 08/05/2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5066

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA.
PAGAMENTO DE DIÁRIAS. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos no pagamento de diárias realizadas pela Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão se refere a pagamento de diárias para participação de evento político-partidário e o pagamento de diária no valor a maior que o previsto na Resolução nº 001/2017.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Restou demonstrado que no caso das Vereadoras, elas estavam participando de um encontro político-partidário, então não há como enquadrar com o que foi descrito na consulta que aduz a legalidade no pagamento de diárias a vereadores que estejam a serviço do município. Considerando que as duas Notas de Empenho se referem a viagens realizada à capital do Estado, Teresina, há uma divergência nos valores pagos, não obedecendo a Resolução nº 001/2017.

IV. DISPOSITIVO:

Sem aplicação de sanção.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2022. Sem Aplicação de Sanção. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 19) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, sem aplicação de sanção para a Sr^a. Maria Renata Alves de Sousa.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005940/2024

ACÓRDÃO Nº 143 - B/2026 – 2ª CÂMARA
 ASSUNTO: DENÚNCIA
 OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIA DE VEREADORES
 UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE DOM EXPEDITO LOPES
 EXERCÍCIO: 2022
 DENUNCIANTE: ANÔNIMO
 DENUNCIADOS: VALDÍVIA CARVALHO DE MOURA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04/05/26 A 08/05/2026.
 EXTRATO DE JULGAMENTO: 5066

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA.
 PAGAMENTO DE DIÁRIAS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

I. CASO EM EXAME:

1. A denúncia aponta possíveis irregularidades em diversos no pagamento de diárias realizadas pela Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão se refere a pagamento de diárias para participação de evento político-partidário e o pagamento de diária no valor a maior que o previsto na Resolução nº 001/2017.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

Restou demonstrado que no caso das Vereadoras, elas estavam participando de um encontro político-partidário, então não há como enquadrar com o que foi descrito na consulta que aduz a legalidade no pagamento de diárias a vereadores que estejam a serviço do município. Considerando que as duas Notas de Empenho se referem a viagens realizada à capital do Estado, Teresina, há uma divergência nos valores pagos, não obedecendo a Resolução nº 001/2017.

IV. DISPOSITIVO:

Conhecimento. Procedente. Multa.

Sumário: Denúncia. Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2022. Procedência. Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 19) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgou procedente a presente Denúncia com aplicação de multa de 100 UFR à Sr^a Valdívia Carvalho de Moura que consta como Presidente e assinou uma das notas de empenho nº 1208033 e 1208032.

Presidente: Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007873/2025

ACÓRDÃO Nº 144/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5068

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.

DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONFLITO DE INTERESSES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJA SÓCIA ADMINISTRADORA PASSOU A EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA DE DIREÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à contratação de empresa prestadora de serviços de saúde cuja sócia administradora passou a exercer cargo de direção na Unidade Mista de Saúde do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de conflito de interesses decorrente da concomitância entre vínculo contratual mantido pela empresa Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. com o Município e o exercício de função pública por sua sócia administradora, bem como a apuração das demais irregularidades denunciadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada a concomitância entre a vigência do contrato administrativo firmado pelo Município com a empresa Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. e o exercício do cargo de Diretora da Unidade Mista de Saúde pela sua sócia administradora, configurando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e alertas. Comunicação ao Ministério Público Estadual.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988, art. 37. Lei Estadual nº 5.888/2009. Lei nº 8.112/1990, art. 117, X. Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Conflito de interesses decorrente da atuação de sócia de empresa contratada em cargo de direção da saúde municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de recomendação e alertas. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão por unanimidade, parcialmente em consonância com o Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal). Considerando a petição inicial (peça 01), o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 25), o parecer ministerial (peça 28), o voto da relatora (peça 32) e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, em relação ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas – Prefeito Municipal, pela:

a) Procedência parcial da presente denúncia;

b) Aplicação de multa de 5.000 UFR's ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Envio dos presentes autos ao Ministério Público do Estado, para ciência e providências que entender pertinentes.

e) Expedição da RECOMENDAÇÃO ao gestor para que diligencie junto aos órgãos competentes para confirmar a autenticidade e validade do alvará de funcionamento da empresa Vitta Diagnóstico e Imagem Ltda., garantindo segurança jurídica dos atos administrativos e contratuais.

f) Expedição dos seguintes ALERTAS ao gestor para que:

f.1) Institua rotina de verificação prévia de conflito de interesses, abrangendo sócios de empresas contratadas e ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança, conforme o Decreto Federal nº 7.203/2010 e os princípios do art. 37 da CF/88;

f.2) Implemente política de integridade e código de conduta administrativa, prevendo impedimentos e regras de conformidade em licitações e contratações.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 04/05 a 08/05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 007873/2025

ACÓRDÃO Nº 144-A/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 5068

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ.

DENUNCIADA: YANKA CAROLLYNE VOGADO (DIRETORA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONFLITO DE INTERESSES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJA SÓCIA ADMINISTRADORA PASSOU A EXERCER FUNÇÃO PÚBLICA DE DIREÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE MUNICIPAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E ALERTAS. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, noticiando possíveis irregularidades relacionadas à contratação de empresa prestadora de serviços de saúde cuja sócia administradora passou a exercer cargo de direção na Unidade Mista de Saúde do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de conflito de interesses decorrente da concomitância entre vínculo contratual mantido pela empresa Vitta Saúde Diagnóstico e Imagem Ltda. com o Município e o exercício de função pública por sua sócia administradora, bem como a apuração das demais irregularidades denunciadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada a concomitância entre a vigência do contrato administrativo firmado pelo Município com a empresa Vitta Saúde

Diagnóstico e Imagem Ltda. e o exercício do cargo de Diretora da Unidade Mista de Saúde pela sua sócia administradora, configurando afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência parcial. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988, art. 37. Lei Estadual nº 5.888/2009. Lei nº 8.112/1990, art. 117, X. Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

***Sumário:** Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Conflito de interesses decorrente da atuação de sócia de empresa contratada em cargo de direção da saúde municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Decisão por unanimidade, parcialmente em consonância com o Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, sob a responsabilidade do Sr.ª Yanka Carollayne Vogado (Diretora da Unidade Mista de Saúde). Considerando a petição inicial (peça 01), o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 25), o parecer ministerial (peça 28), o voto da relatora (peça 32) e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, em relação à Sr.ª Yanka Carollayne Vogado (Diretora da Unidade Mista de Saúde), pela:

a) Procedência parcial da presente denúncia;

c) Aplicação de multa de 3.000 UFR's à Sra. Yanka Carollayne Vogado Próspero, Diretora da Unidade Mista de Saúde de Monte Alegre do Piauí, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno do TCE/PI;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 04/05 a 08/05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003914/2026

ACÓRDÃO Nº 205/2026 - PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5055

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC/014500/2024, ACÓRDÃO Nº 013/2026- 1ª CÂMARA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI

RECORRENTE: CAROLINE DE ALMEIDA REIS – SECRETÁRIA DE SAÚDE E ORDENADORA DE DESPESA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI Nº 6.989

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO DIA 04 /05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAR A CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROVIMENTO- REDUÇÃO DE MULTA – MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO E ALERTA - MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

I - CASO EM EXAME –

Trata-se de Recurso de Reconsideração objetivando modificar Acórdão nº 013/2026- 1ª Câmara com fito em reduzir a multa aplicada; retirada da determinação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Consiste em analisar se as medidas tomadas no acórdão vergastado, são cabíveis e/ou estão proporcionais às irregularidades cometidas

III. RAZÕES DE DECIDIR

Verificado que não houve má fé por parte da gestora; que o valor contratado foi respeitado integralmente;

IV. DISPOSITIVO

Lei nº 14.133/2021

IN TCE/PI nº 5.888/009

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Floriano-PI. Exercício de 2025. Unanimidade Divergência com o MPC. Conhecimento. Provimento. Redução de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal de peça 01, Decisão recorrida de peça 04, Parecer Ministerial de peça 08, Voto da Relatora de peça 11, O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, conheceu o presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, deu-lhe provimento total para Caroline de Almeida Reis, reduzindo a multa para 300 UFR-PI, mantendo-se a determinação, mantendo-se a recomendação e mantendo-se o alerta, do Acórdão vergastado.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual , em Teresina, 04 / 05 a 08/ 05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005512/2025

PARECER PRÉVIO Nº 25/2025 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

OBJETO: AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU); CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS DA UNIÃO; CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DA FONTE DE RECURSOS REFERENTE A EMENDAS PARLAMENTARES; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DAS RECEITAS DESTINADAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE); INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS; AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SALDOS BANCÁRIOS GESTÃO FISCAL; NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE DÍVIDA COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE BÁSICO; BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO

CONSOLIDADO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA (PREFEITO)

ADVOGADA: VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA - OAB/PI Nº 24509

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA. EXERCÍCIO 2024. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E FISCAIS. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS E FONTES DE RECURSOS. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS E BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PASSIVO. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA E NO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. INDÍCIOS DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS INDICADORES FISCAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES, ALERTAS E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Varjota/PI, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Sr. José dos Santos Barbosa, submetida à apreciação desta Corte para emissão de parecer prévio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ausência de arrecadação da taxa de resíduos sólidos (SMRSU); Contabilização indevida de Transferências Especiais da União; Contabilização indevida da Fonte de Recursos referente a Emendas Parlamentares; Classificação indevida das receitas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE); Insuficiência financeira para cobertura das exigibilidades assumidas; Ausência de comprovação de saldos bancários gestão fiscal; Não envio de peças componentes da prestação de contas; Ausência de contabilização de dívida com a concessionária de energia

elétrica; Portal da Transparência com índice básico; Baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatou-se que foram cumpridos todos os indicadores fiscais relativos ao exercício. O Município de São João da Varjota/PI manteve o equilíbrio das contas públicas no exercício de 2024, com resultados fiscais compatíveis com as metas estabelecidas.

4. Considerando o resultado satisfatório dos indicadores fiscais relativos ao exercício de 2024 e ainda que as falhas remanescentes não foram suficientes para macular de forma definitiva.

IV. DISPOSITIVO

5. Lei nº 14.026/2020

6. Lei Complementar nº 101/2000 – LRF

7. Lei nº 4.320/64

8. Lei nº 5.888/2009

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de São João da Varjota. Exercício: 2024. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas. Emissão de Alertas, Recomendações e Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das contas de governo emitido pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o relatório de instrução de origem da citada Diretoria (Peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, em CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela emissão de parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para José dos Santos Barbosa, com as emissões das seguintes recomendações, alertas e determinação:

a) RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b) RECOMENDAR que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;

c) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme deter-

mina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

d) ALERTAR para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

e) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

f) ALERTAR para o envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

g) ALERTAR quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);

h) ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas;

i) DETERMINAR ao gestor: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 04/05/2026 a 08/05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/004557/2024

PERECER PRÉVIO Nº 027/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04/05/2026 A 08/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. direito constitucional. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. IRREGULARIDADES DE CARÁTER MODERADO. REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo do chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) em avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) e em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência da Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2023.

4. Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares.

5. As demais falhas não ensejam a reprovação das contas em análise.

IV. DISPOSITIVO

6. Parecer prévio recomendando a reprovação. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Art. 1º, XVIII do RITCE-PI. CF/88. EC nº 103/2019 Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; LC nº 101/2000. LC 141/2012. IN nº 05/2023.

Sumário: Contas de Governo. Município de Capitão de Campos - PI Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Expedição de Alerta. Emissão de recomendação e alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando o Relatório Preliminar (peça 4), a certidão de transcurso de prazo (peça 14), o Relatório de Contraditório (peça 17), relatório complementar de Contraditório (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), os memoriais (peça 33.1), o voto da Relatora (peça 35), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação desta prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Capitão de Campos-PI, na responsabilidade do Sr. Francisco Medeiros de Carvalho Filho, referente ao exercício de 2023, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: Ausência da Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2023 e ordenar despesas não autorizadas por lei; Descumprimento do percentual de abertura de créditos adicionais suplementares; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Classificação indevida no registro das fontes de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias; Descumprimento das metas de resultados primário, com a não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida fixadas na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; Ausência de registro contábil das provisões previdenciárias em longo prazo no Balanço Patrimonial de acordo com a apuração da avaliação atuarial; Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos Fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Divergência entre o saldo contábil das contas bancárias

e os extratos bancários no valor total de R\$ 6.864.317,43; Divergência na contabilização da dívida do Município com a concessionária de energia elétrica; Indicador distorção idade-série nos anos finais apresenta percentual elevado; Portal da Transparência com índice “BÁSICO”; O ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento, destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela expedição de alerta ao atual Prefeito do Município de Capitão de Campos - PI, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX):

1. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;
2. Quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
3. Quanto a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;
4. Quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
5. Quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município;
6. Quanto à atualização do sítio eletrônico do Ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;
7. Quanto à adoção de medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

Decidiu, também, a Primeira Câmara, por unanimidade, pela emissão de recomendação ao atual prefeito de Capitão de Campos-PI, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

PROCESSO TC/000561/2025

1. O ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;
2. Adote política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);
3. Realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;
4. Realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
5. Promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
6. Realize a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;
7. Inclua nos instrumentos de planejamento do ente, programação orçamentária específica que contemple o plano de amortização implementado;
8. Realize os ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos;
9. Regularize as divergências quanto à contabilização dos débitos junto à Equatorial, no Passivo (Balanço Patrimonial).

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

ACÓRDÃO RETIFICADO

ACÓRDÃO Nº 150-B/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

INSPECIONADA: ANDYARA MARIA RODRIGUES VERAS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – 08-04-2024 A 31-12-2024

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE ESTOQUES. PROCEDÊNCIA. MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de inspeção realizado no Município de Boqueirão do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024, com o objetivo de avaliar os controles internos da gestão da assistência farmacêutica, notadamente a administração dos estoques de medicamentos e insumos hospitalares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se os controles internos da assistência farmacêutica do município são adequados; (ii) se as irregularidades apontadas pela unidade técnica foram sanadas; (iii) se são cabíveis sanções e determinações à gestão municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica (DFCONTAS) identificou falhas relevantes

na gestão da assistência farmacêutica, evidenciando deficiência nos controles administrativos e operacionais;

4. Regularmente citada, a responsável deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa, configurando revelia, nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 5.888/2009 e art. 337 do Regimento Interno deste Tribunal;
5. As inconsistências comprometem a regularidade da gestão, podendo ocasionar prejuízo ao erário e risco à saúde pública, justificando a atuação sancionatória e pedagógica desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de Multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Constituição Federal (arts. 37 e 196); Lei nº 5.888/2009 (art. 79); Regimento Interno do TCE/PI (arts. 206 e 337); Lei nº 8.080/1990; Lei nº 13.021/2014; Lei nº 14.654/2023; Resoluções ANVISA nº 44/2009, nº 63/2011 e nº 430/2020.

Sumário: Inspeção no Município de Boqueirão. Exercício Financeiro de 2024. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI. Alertas. Em Consonância Parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 03](#)), Despacho de Citação ([peça 05](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 15](#)), Relatório de Instrução ([peça 20](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto da Relatora ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), julgar **procedente** a presente Inspeção para a Sra. Andyara Maria Rodrigues Veras – Secretária Municipal de Saúde.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI**, a Sra. Andyara Maria Rodrigues Veras – Secretária Municipal de Saúde de Boqueirão do Piauí de 08/04/2024 e 31/12/2024, com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de alertas** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde para:

I. elaboração de uma política de assistência farmacêutica no município, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;

II. criação de uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município, conforme o princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988), bem como com as boas práticas de

gestão da assistência farmacêutica, como as presentes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022), do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRFPI);

III. imediata formalização e instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com a designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, conforme estabelecido no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022) do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRF-PI);

IV. executar, de forma periódica, a contagem física de estoque, manter relação de medicamentos essenciais (REMUNE). Conforme boas práticas de armazenamento e gestão de medicamentos, art. 196 da Constituição Federal de 1988, arts. 2º e 5º, I, d da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Resolução nº 338/2004, assim como o estabelecido no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022) do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRF-PI);

V. disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;

VI. assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014;

VII. que os registros no sistema informatizado sejam realizados simultaneamente às movimentações físicas no estoque, em atendimento a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023.

VIII. instalação de luzes de emergência em todas as farmácias em atenção ao §3º do art. 6 da Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009;

IX. a reorganização dos medicamentos e a capacitação dos profissionais envolvidos para garantir o disposto no art. 51 da Resolução ANVISA nº 430, de 08 de outubro de 2020. art. 37 da Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009;

X. que os registros no sistema informatizado sejam realizados simultaneamente às movimentações físicas no estoque, em atendimento a Lei nº 14.654, de 23 de agosto de 2023.

XI. desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes, em atenção ao art. 42 da Resolução ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/011556/2025

ACÓRDÃO Nº 152/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARCELADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS E MÁQUINAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INSPECIONADO(A): FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO(A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB/PI Nº 6.544, (PROCURAÇÃO À [PEÇA 15.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 04-05-2026 A 08-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADES NA PESQUISA DE PREÇOS. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS. FALHAS DE PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. PROCEDÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II, no âmbito da Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI, objetivando a análise da regularidade do Pregão Eletrônico nº 019/2024 e dos contratos dele decorrentes, vinculados à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, destinados à eventual contratação parcelada de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos diversos e máquinas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há as seguintes questões em discussão: (i) verificar a regularidade da formação da estimativa de preços e da pesquisa mercadológica adotada pela Administração; (ii) verificar a ocorrência de falhas relacionadas à

publicidade, competitividade e transparência do procedimento licitatório e da execução contratual; (iii) verificar a ocorrência de sonegação de documentos e descumprimento do dever de colaboração com o controle externo; (iv) verificar a existência de indícios de sobrepreço e superfaturamento aptos a justificar a instauração de Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quanto à regularidade da formação da estimativa de preços e da pesquisa mercadológica, a Divisão Técnica constatou ausência de memória de cálculo, mapa comparativo de preços e documentos comprobatórios aptos a demonstrar a metodologia utilizada para composição do valor estimado da contratação. Restou configurada afronta ao art. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, e ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da motivação, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da referida lei.

4. Quanto às falhas relativas à publicidade, competitividade e transparência do certame e da execução contratual, a unidade técnica identificou: (i) divergência entre o edital e o aviso de licitação quanto à data e horário da sessão pública; (ii) ausência de justificativa técnica para adoção do julgamento global por lote em objeto divisível; (iii) ausência de publicação tempestiva da Ata de Registro de Preços e dos Contratos nº 054/2025, 055/2025, 056/2025 e 057/2025 no PNCP e no sistema Contratos Web; e (iv) utilização de veículos pertencentes a terceiros, em desconformidade com o Termo de Referência. As condutas afrontam os arts. 5º, 11, 40, §2º, 54, 59, inciso IV, 122 e 174, §2º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021, além da Súmula TCU nº 247 e da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

5. Quanto à sonegação de documentos e ao descumprimento do dever de colaboração com o controle externo, verificou-se que o responsável deixou de encaminhar documentos essenciais requisitados pela equipe de auditoria, notadamente propostas das licitantes, pesquisas de preços, processos de liquidação e pagamento e documentos relativos à execução contratual. A conduta caracteriza afronta ao §2º do art. 44 da Lei Orgânica do TCE/PI, ao art. 206 do Regimento Interno desta Corte e aos princípios da legalidade, publicidade e prestação de contas previstos no art. 37 da Constituição Federal.

6. Quanto aos indícios de sobrepreço e superfaturamento, foi identificada incompatibilidade entre os valores contratados e os parâmetros de mercado obtidos mediante consulta ao Painel de Preços desta Corte, resultando em sobrepreço em um montante de R\$ 1.693.813,44.

Verificou-se ausência de comprovação da vantajosidade da contratação e insuficiência da pesquisa mercadológica realizada pela Administração, em afronta ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Os elementos constantes dos autos evidenciam potencial lesivo ao erário, sendo cabível a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 7º, inciso V, 10 e 18 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para quantificação do dano, identificação dos responsáveis e eventual ressarcimento ao erário.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Não aplicação de multa. Instauração de Tomada de Contas Especial. Emissão de alertas.

Normativos relevantes citados: arts. 5º, 6º, inciso XXIII, alínea “i”, 11, 23, 40, §2º, 54, 59, inciso IV, 122 e 174, §2º, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021; art. 44, §2º, e art. 79 da Lei Estadual nº 5.888/2009; art. 206 do Regimento Interno do TCE/PI; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014; Súmula TCU nº 247.

Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Miguel Alves/PI. Exercício financeiro de 2025. Irregularidades em procedimento licitatório e execução contratual. Procedência. Instauração de Tomada de Contas Especial. Expedição de alertas. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II ([peça 09](#)), Defesa do Inspecionado ([peça 15.1](#)), Relatório de Instrução ([peça 19](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), o voto da Relatora ([peça 25](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância parcial com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Francisco Antonio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal de Miguel Alves do Piauí.

Decidiu, ainda, a 1º Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela Abertura de Tomada de Contas Especial por esta Corte de Contas**, nos termos do art. 324 do Regimento Interno do TCE-PI, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, as irregularidades apontadas pelo setor técnico com relação à contratação parcelada de empresa especializada para a prestação dos serviços de locação de veículos diversos e máquinas, no Município de Miguel Alves do Piauí e o superfaturamento, em evidente afronta às normas de licitação e contratação pública, mensurando por estimativa o dano ao erário, estimado, preliminarmente, em R\$ 1.693.813,44, e apontando o(s) responsável(is) pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente;

Decidiu, também, a 1º Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, **pela não aplicação de multa ao responsável**, Sr. Francisco Antonio Rebelo de Paiva, nesta fase processual, uma vez que a análise sobre eventual aplicação de multa aos gestores será realizada somente após a conclusão da Tomada de Contas Especial;

Decidiu, também, a 1º Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE ALERTAS** ao Município de Miguel Alves do Piauí sugeridos pela Divisão Técnica, para que, na instrução dos processos licitatórios e na execução contratual, os responsáveis:

a) **ELABOREM e FAÇAM CONSTAR** nos autos justificativas técnicas adequadas para a realização dos procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), evidenciando a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem contratados, acompanhados das respectivas memórias de cálculo e documentos de suporte;

b) **REALIZEM**, na fase interna dos certames, pesquisa de preços adequada, com diversificação e aprimoramento das fontes e metodologias, de modo a mitigar riscos de sobrepreço, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

c) **APRESENTEM** justificativa técnica nos casos de inviabilidade de adoção do critério de julgamento por item em contratações de bens e serviços divisíveis, demonstrando, de forma fundamentada, a inadequação técnica ou econômica do parcelamento, com a devida comprovação;

d) **ADOTEM** medidas eficazes de fiscalização contratual, assegurando o acompanhamento da execução em todas as fases, até o recebimento do objeto, com implementação de rotinas formais de liquidação da despesa, inclusive mediante uso de sistemas eletrônicos de controle;

e) **PROMOVAM** o registro tempestivo e integral das informações relativas aos contratos, seus aditivos e execuções no sistema Contratos Web, observando os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

f) **FORTALEÇAM** a atuação do Controle Interno, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, garantindo maior rigor na análise e acompanhamento dos atos administrativos.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005465/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC N° 54/19)

INTERESSADO (A): MARIA NAIR MEDEIROS DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 137/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Maria Nair Medeiros do Nascimento, CPF nº 405*******, Cargo: Professor, 40 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 1068296, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI); com fulcro no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0411/2026 - PIAUIPREV, de 27 de março de 2026 (peça1/fls.163) e no D.O.E de nº 60/2026, 30 de março de 2026 (peça1/fls. 166/167) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ 5.130,63(Cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005797/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES MOURA MEDEIROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 138/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição (regra de transição da EC nº 41/03) concedida a servidora Sra. **Maria da Conceição Mendes Moura Medeiros, CPF nº 613*******, Cargo: Professor, classe “B”, 40 horas, matrícula nº 5247-1, da Secretaria de Educação do Município de Piri-piri-PI, com fulcro no art. 6º, I ao IV, da EC nº 41/03 c/c o arts. 41 e 79, da Lei Municipal nº 689/2011.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 112/2026- IPMPI de 10/03/2026 (peça1/fls. 190), publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM, ano XXIV, edição nº VCXXX, pág. 347, em 27/03/26 (peça1/fls. 192) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.334,58 (Nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)** mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004467/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): THAUAN NASCIMENTO MAGALHÃES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 139/2026 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida ao Thauan Nascimento Magalhães, CPF nº 121.*****, na condição de filho menor de 21 anos de idade, em razão do falecimento da segurada ativa **Marta Maria Araújo do Nascimento, CPF nº 762.*******, outrora ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 14209, da Prefeitura Municipal de Parnaíba – PI, falecida em 04/11/2025 (certidão de óbito, às fls. 1.6), com fulcro no art. 8º, inciso I e art. 52, inciso I, da Lei municipal nº 2.192/05 e no art. 4º, §5º, inciso I da Lei municipal nº 68/2022.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 141/2026 de 16/03/2026, (peça 1/ fls. 50-51), publicada no DOM de Parnaíba, edição nº 4148 de 24/03/2026, (peça 1/fl. 52), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de R\$ 1.621,00 (Um mil, Seiscentos e Vinte e Um reais) mensais. Discriminação e Fundamentação da Pensão: Proventos em atividade do Servidor: Salário Base (Art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da prefeitura de Parnaíba - PI) valor de R\$ 1.675,99; Coita Familiar 50 % = R\$ 974,89; Proventos de Pensão para um dependente: Thuan Nascimento Magalhães, valor R\$ 1.621,00.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 13 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/000238/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21)

INTERESSADO (A): ONÉSIA CLÁUDIA DAMASCENO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 140/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21), concedida à servidora **Sra. Onésia Cláudia Damasceno de Oliveira, CPF nº 347*******; Cargo: Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, 30 horas, referência “C1”, matrícula nº 028247, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina - PI; com fulcro no art. 10, §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4 e 15) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3 e 14), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 373/25 – PREV/IPMT(peça 1/fls. 71), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.159, em 12/12/25 (peça 1/fls. 75) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 2.954,76 (Dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 13 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/003750/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EFRAÍNA SOARES FEITOSA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 145/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora Sra. **Efraína Soares Feitosa Vieira, CPF nº 361*******, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C5”, matrícula nº 027187, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com fundamento legal no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público municipal em 11/08/88, contratado como Auxiliar de Enfermagem (peça1/fls. 9 a 12). Em 15/01/91, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário (Lei Municipal nº 2.023/90 e o Decreto nº 1.588/91 –peça1/fls. 13/15 e fls. 26/32). A aposentadoria deu-se no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C5”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 15/01/91, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 37 anos e 83 dias de serviço/contribuição e 65 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 017/2026 – PREV/IPMT (peça 1/fls.62), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.202, em 24/02/26 (peça 1/fls. 66) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 3.325,61 (Três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/005906/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA JOSE PORTO DE MESQUITA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 146/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Maria José Porto de Mesquita, CPF nº 261*******, na condição de cônjuge do servidor Sr. **Raimundo Francisco de Mesquita, CPF nº 112*******, falecido em 07/01/2026 (certidão de óbito às peça1/fls.19), outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe II, Padrão C, inativo, matrícula nº 0257435, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com fulcro art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL -3 (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0641/2026/PIAUIPREV, em 20/04/26, (peça 1/ fls. 143), publicada no DOE do Piauí nº 78/26, em 27/04/26, (peça 1/fl. 146-147), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 972,60 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004460/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: SANDRA MARGARETH SERÊJO NEVES RIBEIRO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEIS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a SANDRA MARGARETH SERÊJO NEVES RIBEIRO, CPF nº 273.*****, servidora, ocupante do cargo de Professora, 40h, classe “SE”, nível VIII, matrícula nº 12399, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba/PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º, do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 07, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 75/2026, de 12 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba/PI – D.O.M. Ano XXVIII – nº 4.126, de 24/02/2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento**, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/2010; **b) Gratificação por Tempo de Serviço**, nos termos do art. do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI; **c) Gratificação de Regência**, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/004885/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO/PI
 INTERESSADO: RONALDO NASCIMENTO SOUSA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 161/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pelo senhor RONALDO NASCIMENTO SOUSA, CPF nº 481.*****, na condição de cônjuge da Sr.^a Antônia Cristina Barbosa Rodrigues Nascimento, CPF nº 653.*****, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço – B – II – Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 000940, vinculado a Prefeitura Municipal de União/PI, óbito ocorrido em 04/01/25 (certidão de óbito à peça 01, fls. 07), com fulcro nos artigos 8, 12, 14, 15, 17, 21, 25 e 27, da Lei Municipal nº 789/2021 art. 40, §7º, da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0512/2025, de 26 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. Ano XXIII, Edição VCDXXXVIII, de 30 de outubro de 2025, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento**, nos termos da Lei Municipal nº 576/11; **b) Adicional por Tempo de Serviços**, conforme art. 56 da Lei Municipal nº 295/92; **c) Valor da Pensão**, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 789/2021.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005770/2026

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: JOSENIRA MACHADO CAVALCANTE
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 163/2026 – GWA

Tratam-se os autos de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela senhora JOSENIRA MACHADO CAVALCANTE, CPF nº 130.*****, na condição de cônjuge do Sr. Luciano Alexandre Cavalcante, CPF nº 036.*****, servidor inativo, outrora ocupante da Patente de Capitão-PM, matrícula nº 0307424, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 18/11/25 (certidão de óbito à peça 01, fls. 221), com fulcro no artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 0554/2026-PIAUIPREV, de 08 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 73/2026 de 16 de abril de 2026, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, nos termos do anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da lei nº 7.132/18. art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; **b) VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete, conforme art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 005760/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA DAS NEVES DA SILVA, CPF Nº 950.*****
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO Nº 129/2026 – GLM

Trata-se de **Pensão por Morte**, concedida a requerente **Maria das Neves da Silva, CPF nº 950.*******, na condição de cônjuge do servido inativo Antônio Vicente da Silva, CPF nº 112.*****, outrora, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe B, nível IV, inativo, matrícula nº 0733318, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 21/12/2023 (certidão de óbito às fls. 1.35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0638/2026/PIAUIPREV (fls. 1.178), publicada no DOE/PI nº 78/26, em 27/04/26 (fls. 1.180), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Maria das Neves da Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, sem paridade, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 3.175,60** (Três mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	R\$ 5.130,63
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 162,04
TOTAL		R\$ 5.292,67
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		5.292,67 * 50% = 2.646,34

Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							529,27
Valor total do Provento da Pensão por Morte							3.175,60
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Mari das Neves da Silva	24/06/1955	Cônjuge	950.*****	20/02/2026	Vitalício	100 %	R\$ 3.175,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de maio de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 000099/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ROSÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA PASSOS, CPF Nº 150*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 130/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida a servidora **Rosângela Maria Teixeira De Almeida Passos, CPF nº 150*******, ocupante do cargo de Assistente de Administração, Classe “D”, Padrão IV, Matrícula nº 0224715, do quadro de inativos da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária (antiga EMATER-PI).

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº 21.000-386/2016 – SUPREV/SEADPREV – fls. 1.165/166) tramitou nesta Corte como TC 011737/16. Naquele ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Assistente Administrativo. A Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 229/2016 - GKB, de 26/08/16 (o processo se encontra na área SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve por maio de Decisão Judicial Processo nº 0818797-10.2025.8.18.0140, para que fosse efetuada sua progressão funcional para a Classe “D”, Referência “IV”, com os devidos acréscimos em seus vencimentos (fls.1.3/5).

O Juízo, nos autos do processo nº 0818797-10.2025.8.18.0140 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, determinou que o Estado do Piauí e a EMATER/PI, efetuassem a progressão funcional da requerente para a Classe “D”, Referência “IV”, com os devidos acréscimos em seu vencimento, visto tratar-se de obrigação de fazer, conforme a preceitua a Lei nº 4.640/93. Verifica-se que o direito à progressão foi reconhecido judicialmente com base no Plano de Cargos e Vencimentos do antigo EMATER/PI, instituído pela Lei nº 4.640/1993, que estruturava a carreira em classes e referências e previa mecanismos de desenvolvimento funcional. Assim, a alteração dos proventos não decorreu de novo enquadramento administrativo espontâneo, mas de cumprimento de título judicial que reconheceu o direito da segurada à progressão funcional, com repercussão remuneratória e previdenciária.

Sobre o direito à progressão, esta Unidade Técnica entende que a Lei Estadual nº 4.640/1993 instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos do EMATER/PI, estruturando as carreiras nas Classes: A, B, C e D; e nas Referências: I, II, III e IV. A lei previu progressão horizontal (mudança de referência) e progressão vertical/desenvolvimento funcional (mudança de classe). A lei também previu que haveria avaliação funcional periódica dos servidores. Portanto, verifica-se que a lei criou um sistema de desenvolvimento funcional obrigatório, mas o Estado não implementou adequadamente os mecanismos administrativos necessários para operacionalizar as avaliações e promoções. O problema prático é que a Administração não realizava regularmente as avaliações. Nos parece que a omissão administrativa não pode impedir o servidor de obter a progressão prevista em lei. Portanto, se o servidor cumpriu o tempo/interstício, permaneceu em efetivo exercício, e a Administração não realizou a avaliação funcional, não seria legítimo transferir ao servidor o ônus da própria omissão estatal.

Por esta razão se nos afigura correta a decisão judicial.

Assim, dando cumprimento à decisão judicial, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 2.251/2025 – PIAUIPREV que REVISA a Portaria nº 21.000-386/2016 – SUPREV/SEADPREV e aposenta a servidora Rosangela Maria Teixeira de Almeida Passos no cargo de Assistente de Administração, Classe “D”, Padrão IV (fl. 1.171).

A nova Portaria Concessória (Portaria nº 2.251/2025 - PIAUIPREV à fl. 1.171) fixa o benefício da servidora da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 97,39
PROVENTOS	DECISÃO JUDICIAL (nº 0818797- 10.2025.8.18.0140)	R\$6.405,84
PROVENTOS A RECEBER		R\$6.503,23

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.251/2025 - PIAUIPREV (fl. 1.171), a publicação do ato concessório deu-se no D.O.E nº 244, de 17 de dezembro de 2025 (fl. 1.174), concessiva da **Aposentadoria** da interessada

a **Rosângela Maria Teixeira De Almeida Passos**, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, regra de transição, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 6.503,23 (Seis mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **14 de maio de 2026**.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/005876/2026

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/003127/2025

UNIDADE GESTORA: P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (OAB/PI Nº 18.083)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DA DECISÃO: 147/2026-GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito do Município de Oeiras, no exercício de 2023), em face do Acórdão nº 69/2026 – 2ª Câmara, que julgou pela irregularidade da tomada de contas especial e aplicou multa de 5.000 UFR/PI.

Na petição recursal, o recorrente pugna pelo julgamento de regularidade com a retirada da multa ou, subsidiariamente, pela regularidade com ressalvas e redução da multa ao patamar mínimo.

Assim, para fins de admissibilidade, verifico que o Acórdão foi publicado no DOE TCE-PI nº 51/2026 de 19/03/2026 e que a data fatal para sua interposição seria o dia 07/05/2026. Portanto, o Recurso encontra-se tempestivo, tendo em vista que o prazo fatal para a interposição seria o dia 07/05/2026, conforme previsão contida no art. 408 do RITCE/PI.

Ademais, a referida petição atende ao requisito da legitimidade, haja vista que o proponente é parte interessada (gestor); logo, encontra-se em consonância no art. 414 do RITCE/PI.

Verifico, por fim, que a ação é cabível, considerando que Recurso de Reconsideração é a ação adequada para questionar acórdão em processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 423 caput do RI/TCE-PI.

Além disso, o recorrente juntou Petição Recursal (peça 1), Procuração (peça 2), Cópia da Decisão Recorrida (peça 3) e Comprovante de Publicação (peça 4); estando o pedido recursal, portanto, formalmente regular, nos termos do art. 406 do RI/TCE-PI.

Isto posto, constatados os pressupostos de admissibilidade dentre os quais a tempestividade, legitimidade, cabimento e regularidade formal; ADMITO o referido Recurso de Reconsideração, tornando sem efeito a DM nº 146/2026-GFI.

Por fim, ENCAMINHO os autos ao MPC; para que, nos termos do art. 288 do RI/TCE-PI:
I) Opine pela necessidade de análise técnica, indicando os pontos que necessitem de nova instrução (nos termos da Decisão Administrativa nº 01/2021); ou
II) Em se tratando de matéria estritamente jurídica, emita parecer conclusivo sobre a matéria.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/003850/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA GUIOMAR SILVA DO VALE, CPF nº 396.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 152/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por MARIA GUIOMAR SILVA DO VALE, CPF nº 396.***.***.**, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do segurado, JOÃO LOPES DO VALE NETO, CPF nº 160.***.***.**, falecido em 29/09/2025 (certidão de óbito, fls. 1.11), outrora ocupante da graduação de 2º Sargento, matrícula nº 011272X, transferido para reserva, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0330/2026/PIAUIPREV, datada de 10 de março de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 45/ 2026, em 10 de março de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. João Lopes do Vale Neto, com proventos mensais no valor de R\$ 4.770,21 (quatro mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025						4.692,70
CURSOFORMAÇÃO SARGENTO	Art. 55, II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º, Parágrafo Único da Lei nº 6173/12						77,51
TOTAL							4.770,21
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA GUIOMAR SILVA DOVALE	16/11/1962	Cônjuge	396.***.***-**	29/09/2025	VITALÍCIO	100,00	4.770,21

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004514/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026
UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
DENUNCIANTE: SIGILOSO
DENUNCIADO: ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO: 127/2026 – GRD
DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada por Denunciante sigiloso, em face da P.M. de São Raimundo Nonato em razão de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 007/2026.

A Denunciante, inconformada com a desclassificação de sua proposta, após diligência realizada nos termos dos itens 7.7.1 e 7.7.2 do edital, alegou que:

“A solicitação foi atendida sendo encaminhado notas fiscais de entrada e saída com planilha de custo detalhada com insumos, matéria prima, frete, despesas administrativas. Sendo que as notas fiscais de saída se encontra com valores abaixo ao arrematado e junto as notas os contratos e aditivos.”

Ao final, a Denunciante requereu:

- O recebimento e admissão da presente denúncia, nos termos do art. 564 do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
- Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 realizado pela SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do art. 341, inc. II, § 1º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal;
- Que o haja a devida tramitação da presente denúncia, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Tribunal;
- Que seja reconhecida a procedência da denúncia, determinando à Prefeitura Municipal de SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, a anulação parcial da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026 e/ou do consequente contrato, para que a sessão pública do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A princípio, examinando a petição apresentada (peça 1), observa-se que **não** estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que

a Denunciante não apresentou os elementos probatórios capazes de conferir verossimilhança à alegação apresentada.

A denunciante, inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico nº 007/2026, alega que houve irregularidades na desclassificação da sua proposta, uma vez que atendeu a solicitação prevista nos itens 7.7.1 e 7.7.2 do edital.

Ocorre que a Denunciante não apresenta a fundamentação da decisão que considerou a inexecutabilidade de sua proposta tampouco aponta quais foram as irregularidades desta, se atendo a afirmar que comprovou a executabilidade da sua proposta, o que compromete a verossimilhança das alegações feitas.

Ressalta-se ainda que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal administrativa em procedimentos licitatórios, tampouco como sucedâneo de recurso próprio ou via judicial. Sua atuação limita-se ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, não se prestando à tutela de interesses individuais de licitantes nem à reanálise de mérito administrativo já submetido às instâncias competentes.

Sobre essa questão, é pertinente mencionar precedente do Tribunal de Contas da União:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

(Acórdão 1045/2019-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman)

Por fim, observa-se que a denunciante não apresentou os requisitos para a concessão da medida cautelar vindicada.

III - DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, **DECIDO**:

1) **Determino o Arquivamento do Processo**, com fulcro no art. 226, §2º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 c/c 226-A, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

2) Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

3) Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005389/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: APARECIDA BARRETO PINTO, CPF Nº 433.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FLORIANO - FUNPF.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 169/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Aparecida Barreto Pinto**, CPF nº 433.***.***.**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 20023, da Secretaria Municipal de Educação de Floriano, com fulcro no **art. 7º, §§ 1º, 2º, I e 3º, I, da Lei Complementar n.º 029/2022 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Floriano - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata**. O ato concessório foi publicado no **D.P.P.** ano VI, edição MCCVI, de 16-04-2026 (peça 01, fl. 54).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0310** (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA/GAB/PMF nº 085/26 – FUNPF**, de 06-04-2026 (peça 01, fls. 52-53), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.428,90(dez mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO Onde se lê:	
A. Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$4.366,55
B. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$873,31
C. Segundo Turno, conforme Processo nº 608/2012.	R\$4.368,55
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$9.606,41
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$9.606,41

Lê-se:	
A. Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$4.740,41
B. Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de acordo com o art. 351 da Lei Complementar nº 030/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Floriano-PI.	R\$948,08
C. Segundo Turno, conforme Processo nº 0001942-83.2015.8.18.0028 e Lei nº 608/2012.	R\$4.740,41
TOTAL EM ATIVIDADE	R\$10.428,90
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$10.428,90

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 278/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102069/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18/05 a 23/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudeste do Piauí (Paulistana, Queimada Nova, Curral Novo do Piauí e Acauã), em cumprimento ao PACEX 2026/2027, área temática 5.1.4, linha de atuação 6, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Juscelino Santos Guimaraes	Auditor de Controle Externo	96.650-9	5,5
Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditora de Controle Externo	96.973-7	5,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98602	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 280/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102186/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora Valbia Oliveira de Sousa, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98684 - 0, no período de 19/05 a 21/05/2026, para acompanhamento de Fiscalização da alfabetização e aprendizagem nos anos iniciais do Ensino Fundamental no Município de Miguel Alves- PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 281/2026**Republicação por erro formal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102057/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15/06 a 19/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco no município de Parnaíba, a fim de fiscalizar a “IRREGULARIDADES NA ADESÃO A ATA (PROC. ADM. Nº 015920/25) DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2024-COPES (PROC. ADM. Nº 015/2024-COPES) - EXERCÍCIO 2025 - Processo 015920/25 PMPPI” relativo ao processo nº TC/012125/2025, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Thais Freire Santana	Auditora de Controle Externo	97128-6	4,5
Maria Olívia Silveira Reis	Auditora de Controle Externo	82990-0	4,5
Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	97048-4	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 282/2026

Republicação por erro formal

O Presidente em exercício, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102231/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, matrícula nº 96.859, no período de 17 a 19/05/2026, para participar de Reunião extraordinária presencial com os presidentes dos Tribunais de Contas - tema: cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito do novo regime remuneratório, no dia 18/05/2026, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.6

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº283/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando a Informação protocolada sob o processo SEI nº 102224/2026

R E S O L V E:

Alterar a lotação do servidor Fernando Coelho da Silva, Assistente de Administração, matrícula nº9767-3, atualmente lotado na Seção de Licitações, para a Divisão de Licitações e Contratos – DLC.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 284/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102173/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora **FABÍOLA ELVAS FALCÃO OLIVEIRA DE CARVALHO**, matrícula 98617, de 12/05/2026 a 15/05/2026 concedidas por meio da Portaria nº 192/2026, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 30/06/2026 a 03/07/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 285/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102218/2026,

R E S O L V E:

Interromper o período de férias da servidora **Eline Rodrigues de Miranda Paulo**, matrícula 96774, no período de 16/07/2026 a 25/07/2026, concedidas por meio da Portaria nº 91/2026-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto do saldo interrompido no período de 16/06/2026 a 25/06/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 286/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102216/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados no período de 16/05 a 17/05/2026, para participarem da “20ª Caminhada Contra a Corrupção, pelo Clima e pela Vida, visando fortalecer o Controle Social” São João do Arraial – PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	IDA	VOLTA
Benigno Nunez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98677	16/05	17/05
Mailson Rodrigues Oliveira	Consultor De Administração	98945	16/05	17/05
Zozimo Tavares Mendes	Chefe de Gabinete de Conselheiro	98.830	16/05	17/05
Valbia Oliveira de Sousa	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.684	16/05	17/05
Aldides Barroso de Castro	Auxiliar de Operação	97.570-2	16/05	17/05

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 287/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102135/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 17/05/2026 a 21/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para MONITORAR AS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO ACÓRDÃO Nº 153/2024 - SPC, TC/011452/2023 (PM BURITI DOS MONTES); ACÓRDÃO 157/2025 - SSC-SPC, TC/003469/2024 (PM DE CABECEIRAS DO PIAUÍ); ACÓRDÃO Nº 65/2025 - SSC, TC/003480/2024 (PM DE ALTO LONGÁ) E ACÓRDÃO Nº 217/2025 - 2ª CÂMARA, TC/007523/2024 (PM DE ALTOS), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	97.057-9	4,5
EDILENE DOS SANTOS MOURA	AUDITOR A DE CONTROLE EXTERNO	97038-7	4,5
ROSA AMÉLIA S. A. FERNANDEZ	TEC. DE CONTROLE EXTERNO	02112-1	4,5
ANTONIO JOSÉ MENDES FERREIRA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES	02097-4	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 288/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102211/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24/05 a 27/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem INSPEÇÃO IN LOCO PARA CUMPRIR AS METAS DO PACEX 2026/2027, ÁREA TEMÁTICA EDUCAÇÃO, LINHA DE AÇÃO E3: Fiscalizar a alimentação escolar nos municípios piauienses (Pedro II e Lagoa de São Francisco), verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento da alimentação escolar e os controles administrativos relacionados, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
MAYRA VELOSO PORTO PIRES DE OLIVEIRA	Auditora de Controle Externo	82.435	3,5
MARIA APARECIDA DE MELO	Auditora de Controle Externo	1.997	3,5
HILDEMAR CARLOS RAMOS	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98.602	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 289/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102207/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem INSPEÇÃO IN LOCO PARA CUMPRIR AS METAS DO PACEX 2026/2027, ÁREA TEMÁTICA EDUCAÇÃO, LINHA DE AÇÃO E3: Fiscalizar a alimentação escolar nos municípios piauienses (Juazeiro do Piauí, Castelo do Piauí e São João da Serra), verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento da alimentação escolar e os controles administrativos relacionados, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
DJENANE DE MELO RODRIGUES	Auditora de Controle Externo	96.868	3,5
MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO	Auditora de Controle Externo	96.871	3,5
MARCELO LIMA FERNANDES	Auxiliar de Operação	97.048	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 290/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102210/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 21/05/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem INSPEÇÃO IN LOCO PARA CUMPRIR AS METAS DO PACEX 2026/2027, ÁREA TEMÁTICA EDUCAÇÃO, LINHA DE AÇÃO E3: Fiscalizar a alimentação escolar nos municípios piauienses (Boqueirão do Piauí, Cabeceiras do Piauí, e Nossa Senhora de Nazaré), verificando a adequação do cardápio, a estrutura de fornecimento da alimentação escolar e os controles administrativos relacionados, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
LUCIANA VELOSO AGUIAR	Auditora de Controle Externo	96.601	3,5
LUCIANA PINHEIRO CAMPOS	Auditora de Controle Externo	97.197	3,5
HENDERSON VIEIRA SANTOS DE CARVALHO	Auxiliar de Operação	97.407	3,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 291/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102175/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 24.05.2026 a 30.05.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/ BATALHA/BRASILEIRA E MILTON BRANDÃO. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 e Tv10., atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
OMIR HONORATO FILHO	Auditor de Controle Externo	98303	6,5
SILVIA AGLAYA LIMA SARMENTO VELOSO MARTINS	Consultor de Controle Externo	98202	6,5
MARINA SOUSA FERREIRA	Auxiliar de Operação	98597	6,5
FRANCISCO EVERTON DE SOUSA ARAÚJO	Auxiliar de Operação	97916	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 250/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101828/2026 e na Informação nº 63/SA-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor WENDELL LEONARDO MARTINS LUSTOSA, matrícula nº 98932, para substituir o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 96874, na função de Chefe de Gab. do Controle Interno, TC-FC-02, no período de 11/05/2026 a 20/05/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 251/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES MAIO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/09618	SEGUNDA	97185	GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA	18/05/2026	06/06/2026	20	2023/2024
2026/09719	SEGUNDA	97670	SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA	27/05/2026	05/06/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº252/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102111/2026 e na Informação nº 70-SA/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, matrícula nº 98314, para substituir o servidor LUIS BATISTA DE SOUSA JUNIOR, matrícula nº 98256, no cargo de Secretário, TC-DAS-10, no período de 25/05/2026 a 03/06/2026, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 253/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09599

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENNA CARVALHO DE BRITO ELVAS, matrícula 97380, na data de 29/05/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 254/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09601

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTAO, matrícula nº 96961, no período de 25/05/2026 a 30/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 655/2014, de 19/12/2014 publicada no DOE TCE-PI nº 240/2014, em 22/12/2014.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 255/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/09616

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO ALVARES ROCHA, matrícula nº 96679, no período de 18/05/2026 a 20/05/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 530/2012, de 17/12/2012 publicada no DOE TCE-PI nº 189/2012, em 21/12/2012.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2026/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente em exercício Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, inscrito no CPF sob o nº, 180.496.215-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2026-TCE/PI, processo administrativo nº 107236/2026, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e na quantidade cotada, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisição de baterias automotivas, novas, destinadas à manutenção da frota de veículos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes no Termo de Referência, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 90004/2026, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta de preços, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

BRIMAX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ: 24.384.947/0001-01 - INSC. ESTADUAL: 90716882-48 RUA SILVEIRA PEIXOTO, 950 - CONJ. 143, ÁGUA VERDE – CURITIBA-PR - CEP: 80.240-120 E-MAIL: brimax@brimaxcomercial.com.br – TEL.: (41) 3082-6777 / (41) 99109-5777 DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA: 0756-0 - CONTA CORRENTE: 78632-2 REP. LEGAL: ANDRÉ BELLO MOUNAYER - CPF: 019.584.429-76 - RG nº 4.074.237-9 SSP/PR					
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	QTDE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
02	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 100 AH. APLICAÇÃO: CAMINHÃO. PRIMEIRA LINHA PEÇA HOMOLOGADA EM MONTADORAS ISO 9001 REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA EM TODO TERRITORIO NACIONAL GARANTIA 18 MESES.	CRAL TOP ARMY CLA100E	04	860,00	3.440,00

03	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 80 AH. APLICAÇÃO: FORD/RANGER. PRIMEIRA LINHA PEÇA HOMOLOGADA EM MONTADORAS ISO 9001 REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA EM TODO TERRITORIO NACIONAL GARANTIA 18MESES.	CRAL TOP LINE CL80VD	10	820,00	8.200,00
04	BATERIA AUTOMOTIVA COM TENSÃO: 12V, 75 AH. APLICAÇÃO: TRAILBRAZER LT. PRIMEIRA LINHA PEÇA HOMOLOGADA EM MONTADORAS ISO 9001 REDE DE DISTRIBUIÇÃO E ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA EM TODO TERRITORIO NACIONAL GARANTIA 18 MESES.	CRAL TOP LINE CL75JD	02	660,00	1.320,00
VALOR TOTAL DOS ITENS: R\$ 12.960,00 (Doze mil novecentos e sessenta reais.)					

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 01 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 01 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 02 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Teresina - PI, 13 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)

ANDRÉ BELLO MOUNAYER

Representante legal do fornecedor registrado

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00670 - TCE/PI**PROCESSO SEI 101986/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA IDP - LTDA (CNPJ: 02.474.172/0001-22).

OBJETO: Inscrição de servidores para participação no “XIV Fórum de Lisboa”, na cidade de Lisboa - Portugal.

VALOR: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 18/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13/05/2026.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO Nº 12/2023/TCE-PI

***REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

PROCESSO SEI 101086/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73).

OBJETO: Rescisão amigável do Contrato nº 12/2023-TCE/PI celebrado entre as partes.

VIGÊNCIA DA RESCISÃO: A partir de 15 de maio de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, inciso II, Lei nº 8.666/1993.

DATA DA ASSINATURA: 13/05/2026.

